

**REGULAMENTO INTERNO
DE LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
DA EMPRESA DE TECNOLOGIA
DO ESTADO DO PIAUÍ (ETIPI)**

RILCC-ETIPI

VERSÃO 02 | ANO 2024

ETIPI
EMPRESA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ



GOVERNO DO
PIAUI
AQUI TEM TRABALHO.
AQUI TEM FUTURO.

RILCC - ETIPI**SUMÁRIO**

TÍTULO I.....	4
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
TÍTULO II.....	6
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO	6
CAPÍTULO I	6
DAS NORMAS GERAIS.....	6
CAPÍTULO II	9
DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA	9
CAPÍTULO III	13
DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	13
Seção I.....	15
Dos Estudos Técnicos Preliminares	15
Seção II	18
Das pesquisas de preços	18
Seção III.....	20
Do gerenciamento de riscos	20
Seção IV.....	21
Das especificações técnicas da contratação	21
CAPÍTULO IV.....	24
DA SELEÇÃO DE FORNECEDOR	24
Seção I.....	25
Da preparação.....	25
Seção II	27
Da divulgação.....	27
Seção III.....	29
Da apresentação de lance ou proposta e do modo de disputa	29
Seção IV.....	30
Do critério de desempate.....	30
Seção V.....	30
Do julgamento	30
Seção VI.....	34
Da verificação de efetividade dos lances ou propostas	34
Seção VII.....	36
Da negociação	36
Seção VIII.....	37
Da habilitação.....	37
Seção IX.....	44
Da interposição de recursos e da adjudicação do objeto.....	44
Seção X.....	45
Da homologação do resultado ou revogação do procedimento	45



Seção X.....	46
Da contratação direta	46
SEÇÃO II.....	54
COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇO (DISPENSA ELETRÔNICA)	54
CAPÍTULO V.....	54
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	54
Seção I.....	55
Da pré-qualificação permanente.....	55
Seção II	57
Do cadastramento	57
Seção III.....	58
Do Sistema de Registro de Preços.....	58
Seção IV.....	60
Do catálogo eletrônico de padronização.....	60
Seção V.....	60
Do credenciamento	60
Seção VI.....	61
Do diálogo competitivo	61
Seção VII.....	63
Da audiência e consulta públicas	63
Seção VIII.....	65
Do Procedimento de Manifestação de Interesse	65
Seção IX.....	66
Acordos-Quadro e Mercado Eletrônico.....	66
CAPÍTULO VI.....	66
DAS NORMAS ESPECÍFICAS.....	66
Seção I.....	66
Das obras e serviços de engenharia	66
Seção II	70
Da aquisição de bens	70
Seção III.....	73
Das contratações internacionais.....	73
Seção IV.....	74
Da alienação	74
Seção V.....	75
Das contratações de publicidade e propaganda.....	75
Seção VI.....	75
Das contratações de tecnologia da informação e comunicação	75
Seção VII.....	76
Das contratações de treinamento e capacitação	76
Seção VIII.....	77
Das locações de imóveis.....	77
Seção IX.....	78
Das cessões de uso de áreas e instalações.....	78



TÍTULO III.....	78
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	78
CAPÍTULO I.....	78
DOS CONTRATOS.....	78
CAPÍTULO II.....	88
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.....	88
Seção I.....	92
Do Recebimento do Objeto.....	92
Seção II.....	93
Da Alteração dos Contratos.....	93
SEÇÃO III.....	99
DO PAGAMENTO.....	99
SEÇÃO IV.....	100
DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO.....	100
CAPÍTULO III.....	101
DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DE CONTRATOS.....	101
Seção I.....	101
Das Sanções Administrativas.....	101
Seção II.....	103
Dos Casos de Rescisão do Contrato.....	103
Seção III.....	104
Dos Recursos.....	104
Seção IV.....	105
Dos Crimes e das Penas.....	105
CAPÍTULO IV.....	105
DOS CONVÊNIOS.....	105
TÍTULO IV.....	108
DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL CAPÍTULO I.....	108
DO PATROCÍNIO.....	108
CAPÍTULO II.....	109
DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS.....	109
TÍTULO V.....	109
DA GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES.....	109
CAPÍTULO I.....	111
DO PLANO ANUAL DE COMPRAS.....	111
CAPÍTULO II.....	112
DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL.....	112
CAPÍTULO III.....	114
DA GESTÃO DE RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.....	114
CAPÍTULO IV.....	115
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA.....	115
CAPÍTULO V.....	116
DA INTEGRIDADE E DOS MECANISMOS ANTICORRUPÇÃO.....	116
CAPÍTULO VI.....	119



DOS LIMITES DE ALÇADA	119
CAPÍTULO VII	119
DO MODELO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	119
TÍTULO VI	120
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	120
DO GLOSSÁRIO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	124



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de contratação de bens, serviços e obras, de alienação de bens e de formalização de convênios no âmbito da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, do Decreto Federal nº 8.945/2016 e posteriores.

Parágrafo único. Observados os princípios pertinentes à liberdade de atuação de empresa estatal, podem ser incorporados procedimentos previstos na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mediante justificativa no processo.

Art. 2º As contratações serão precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos neste regulamento, e, destinam-se, a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 3º Nos procedimentos de contratação, devem ser observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Art. 4º As seguintes diretrizes devem ser observadas nas contratações conduzidas pela ETIPI:

- I - padronização dos objetos de contratação, dos instrumentos convocatórios, das minutas de contratos e dos demais artefatos que compõem o processo de contratação;
- II - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios diretos e indiretos de natureza econômica, social e ambiental,



inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no Art. 80, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, em portais de compras de acesso público na internet;

V - utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas seleções de fornecedores com etapas de lances;

VI - observância de políticas de compras sustentáveis, de relacionamento com fornecedores, de integridade, de transação com partes relacionadas, de proteção de dados pessoais e outras políticas aprovadas no âmbito da ETIPI, que guardem pertinência com o objeto da contratação.

§ 1º É vedada a realização de licitações no formato presencial, com exceção daquelas devidamente justificadas e autorizadas previamente pela Diretoria Executiva, sendo facultada a adequação da etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedor aos sistemas informatizados de compras disponíveis, tais como dispensa eletrônica, pregão eletrônico, dentre outros, sem que haja afronta às disposições deste regulamento, de forma a garantir o uso dos recursos eletrônicos.

§ 2º Para utilização da modalidade no rito do pregão, a área competente deverá estabelecer adequadamente os padrões de desempenho e qualidade do objeto no instrumento convocatório, bem como declarar que as suas especificações e características são usuais no mercado.

Art. 5º As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
IV - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;



V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela ETIPI;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A contratação da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de prévia autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas necessárias, na forma da legislação aplicável.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 6º As contratações de que trata este regulamento serão realizadas observando-se as seguintes fases:

- I - Formalização da Demanda;
- II - Planejamento da Contratação;
- III - Seleção de Fornecedor;
- IV - Gestão do Contrato.

§ 1º O nível de detalhamento da instrução processual e das informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de riscos do objeto a ser contratado.

§ 2º No caso de utilização da modalidade Pregão, as disposições legais específicas acerca dos procedimentos para operação da sessão pública apenas serão aplicadas a partir de sua abertura até a etapa de homologação.

Art. 7º O valor estimado do procedimento licitatório será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, mediante justificativa da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC).



§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor estimado para a contratação será tornado público apenas após o encerramento da etapa de lances.

§ 2º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preços deverá constar do instrumento convocatório.

Art. 8º Os contratos admitirão os seguintes regimes de execução:

- I - Contratação por Preço Unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;
- II - Contratação por Preço Global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;
- III - Contratação por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV - Contratação por Empreitada Integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V - Contratação Semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI - Contratação Integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia:
 - a) for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado; ou
 - b) puder ser executado com diferentes metodologias; ou
 - c) puder ser executado com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 9º Nas contratações Semi-integradas e Integradas, o instrumento convocatório deverá conter Matriz de Riscos, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou



tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto de Engenharia ou no Projeto Básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no Anteprojeto de Engenharia ou no Projeto Básico da licitação.

§ 1º Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na Matriz de Riscos.

§ 2º A ferramenta da Matriz de Riscos poderá ser estendida aos demais regimes de execução e abranger outros objetos além de obras e serviços de engenharia, quando compatível e no que couber.

§ 3º A Matriz de Riscos não poderá ser alterada durante a execução contratual.

§ 4º Quando forem identificados novos riscos, fruto de caso fortuito ou força maior, eventual pleito de reequilíbrio deverá ser tratado caso a caso.

Art. 10º Na contratação de obras e serviços, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela ETIPI no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela ETIPI para a respectiva contratação, contemplando:

- I - parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II - faixas de remuneração.

Art. 11 Poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, desde que:

- I - haja justificativa expressa;



- II - não implique perda de economia de escala;
- III - seja mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados;
- IV - o edital estabeleça os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 12 A Formalização da Demanda registra uma necessidade de contratação em termos do negócio da organização, decorrente de levantamento realizado por um dos órgãos autorizados a requisitar contratação, apresentada em formulário próprio – Documento de Formalização de Demanda (DFD).

Parágrafo único. O formulário DFD será aprovado pela Diretoria Executiva e atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Art. 13 As contratações realizadas pela ETIPI podem ser divididas em categorias e subcategorias de compras, representando a diversidade de objetos contratados pela estatal e permitindo a especialização temática das unidades organizacionais responsáveis por gerenciar cada categoria ou subcategoria.

§ 1º A Diretoria Executiva designará unidades organizacionais para atuarem como referencial técnico e de gestão das categorias ou subcategorias de compras, permitindo uma reflexão propositiva sobre o aprimoramento das contratações e do uso de recursos da estatal, resultando no desenvolvimento de estratégias de compras.

§ 2º As unidades organizacionais responsáveis por gerenciar as categorias de compras serão denominadas Gestora da Categoria de Compras.

Art. 14 Serão designadas formalmente as unidades organizacionais responsáveis por formalizar as demandas de cada categoria ou subcategoria de compras.

Parágrafo único. A unidade organizacional responsável por formalizar a demanda de contratação sobre uma categoria ou subcategoria de compras é denominada unidade demandante.



Art. 15 As unidades organizacionais que necessitam de bens, serviços ou obras para entregar resultados sob sua responsabilidade são denominadas unidades requisitantes, podendo atuar como unidade demandante, se for o caso, ou solicitar às unidades demandantes que procedam com a formalização de demandas.

Parágrafo único. A requisição de compra encaminhada pela unidade requisitante à unidade demandante deve contemplar, ao menos:

- I - apresentação de necessidades, sempre que possível indicando os objetivos estratégicos e as iniciativas impactadas pela contratação pretendida;
- II - a especificação básica do objeto ou solução pretendida;
- III - expectativa de data para recebimento do objeto a ser contratado.

Art. 16 As unidades demandantes devem, antes de formalizar uma demanda, levar em consideração as seguintes diretrizes:

- I - levantamento das necessidades das unidades organizacionais abrangidas por seu escopo de atuação, evitando o início de procedimentos de contratação que não contemplam a totalidade da demanda existente;
- II - adequação das necessidades aos catálogos padronizados de bens e serviços;
- III - correspondência das necessidades com o planejamento orçamentário da organização;
- IV - racionalização dos recursos e estoques disponíveis e adoção de diretrizes sustentáveis;
- V - correlação das necessidades levantadas e da demanda a ser formalizada com a necessidade real da organização.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou semelhantes, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, especialmente quando leve à indevida utilização de contratações diretas.

Art. 17 A materialização da fase de Formalização da Demanda dar-se-á por intermédio da elaboração, pela unidade demandante, do Documento de Formalização da Demanda (DFD).



§ 1º O DFD deverá formalizar a abertura do processo administrativo de planejamento de contratação e, preferencialmente, deverá ser acompanhado ou citar os documentos comprobatórios da fase de Formalização da Demanda.

§ 2º O DFD deverá contemplar:

- I - justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, o Plano Anual de Compras (PAC), o planejamento orçamentário e o planejamento de tecnologia da informação e comunicação, nas compras de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- II - quantidade a ser contratada e resultados a serem alcançados, conforme avaliação inicial, a ser aprofundada nas etapas seguintes;
- III - Informação da data para disponibilização do bem ou serviço a ser adquirido.;
- IV - indicação de colaboradores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) como Integrantes Demandantes;
- V - indicação da previsão de recursos para a contratação, conforme planejamento orçamentário da unidade;
- VI - indicação de coordenador da EPC, preferencialmente da unidade requisitante, que ficará responsável por coordenar os trabalhos da equipe, bem como elaborar cronograma de atividades, buscando a previsibilidade necessária à organização da agenda de licitações e contratações da organização;
- VII - aprovação do Superintendente da área Requisitante;
- VIII - indicação de colaboradores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) como Integrantes Requisitantes.

§ 3º No caso de constituição de EPC Permanente, nos termos do Art. 25, o DFD deverá indicar os integrantes responsáveis por conduzir o planejamento daquela contratação específica, referenciando a portaria de constituição da EPC Permanente, bem como ser remetido à área de compras para ciência do início do planejamento da contratação e atualização de seus controles.

§ 4º O DFD referenciado no § 2º poderá ser acompanhado da indicação dos colaboradores que irão compor a Equipe de Fiscalização dos Contratos (EFC), os quais também poderão integrar a EPC.



Art. 18 O DFD poderá, ainda, indicar colaboradores para compor a Equipe Técnica de Suporte à EPC, no caso de contratações envolvendo amostras, provas de conceito ou complexidades técnicas nas exigências de habilitação, que será informada pela EPC sobre o andamento das etapas da contratação e poderá ser convocada para:

- I - robustecer o detalhamento das especificações técnicas, inclusive sobre requisitos da contratação;
- II - apoiar a prestação de informações aos interessados na contratação, como respostas a esclarecimentos, impugnações e pedidos de informação;
- III - atuar na análise de documentação técnica e de amostras, bem como participar de provas de conceito durante a fase de Seleção de Fornecedor;
- IV - ampliar a multidisciplinaridade nas etapas de gerenciamento de riscos prévias à contratação.

Art. 19 Os colaboradores indicados para participação na EPC ou na Equipe Técnica de Suporte à EPC deverão ser empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na ETIPI, e deverão ser comunicados previamente de sua indicação, antes de serem formalmente designados, observadas as atribuições constantes deste Regulamento.

§ 1º O comprovante da comunicação deverá ser juntado ao processo de contratação.

§ 2º Em caso de necessidade de alteração dos integrantes da EPC ou na Equipe Técnica de Suporte à EPC, o pedido deverá ser formal e conter comprovante de comunicação dos novos colaboradores indicados.

Art. 20 O DFD deverá ser elaborado pela unidade demandante e encaminhado à área de compras para que seja iniciada a fase de Planejamento da Contratação.

§ 1º Caso o DFD contemple demanda que atenda a mais de uma unidade Requisitante, deverão ser indicados representantes de todas as Requisitantes envolvidas.

§ 2º A Superintendência de Suprimentos e Apoio Logístico deverá indicar Integrante Administrativo, preferencialmente da área de compras.



CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 21 As contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias.

Art. 22 O planejamento de cada nova contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:

- I - estudos técnicos preliminares;
- II - gerenciamento de riscos;
- III - elaboração de documentos contendo as especificações técnicas da contratação, como o Anteprojeto de Engenharia, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, com suas respectivas pesquisas de preços.

§ 1º Ficam dispensados a elaboração de estudos técnicos preliminares e o gerenciamento de riscos, salvo na fase de Gestão do Contrato e diante da ocorrência de eventos relevantes, quando se tratar de:

- I - contratações diretas de baixo valor, aquelas cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do Art. 80 deste Regulamento;
- II - contratações diretas emergenciais, previstas no inciso XV do Art. 80 deste Regulamento; ou
- III - contratações rotineiras, com valor estimado inferior a 15 (quinze) vezes o valor da dispensa de licitação prevista no Art. 80º, inciso II, conforme rol definido em deliberação da Diretoria Executiva.

§ 2º Podem ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação original, a serem inseridos em novo processo administrativo relacionado ao original, observadas as disposições do Art. 80, § 3º a § 5º, no caso das seguintes contratações diretas:

- I - decorrente de licitação deserta, prevista no inciso III do Art. 80 deste Regulamento;
- II - decorrente de licitação fracassada, prevista no inciso IV do Art. 80 deste Regulamento;
- III - de remanescente, prevista no inciso VI do Art. 80 deste Regulamento.



§ 3º Nas licitações desertas ou fracassadas, deverá ser elaborado relatório pela EPC que contenha:

- I - avaliação dos motivos do insucesso da contratação, abordando a adequação do preço estimado, o procedimento de seleção do fornecedor, número de licitantes e marcas ofertadas, possível concentração de mercado, divergência de descritivos técnicos, dentre outros que serão regulamentados em instrumento Interno.;
- II - revisão do gerenciamento de riscos decorrente da etapa de seleção do fornecedor;
- III - conclusão pela reedição do procedimento licitatório ou realização de dispensa de licitação prevista no Art. 80, inciso III ou IV opção esta que deverá conter a demonstração de que a repetição do certame traria prejuízos à ETIPI, podendo ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação.

Art. 23 A fase de Planejamento da Contratação se inicia com o recebimento, pela área de compras, do DFD.

Art. 24 A EPC é o conjunto de colaboradores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º A EPC deverá acompanhar as fases da contratação, atuando, no caso de licitações, na pronta resposta a eventuais esclarecimentos e impugnações durante o certame.

§ 2º Mediante justificativa, poderá ser formalizada EPC contendo somente um integrante da unidade demandante da contratação e um integrante da unidade administrativa.

§ 3º A constituição e designação da EPC ocorrerá por intermédio das áreas requisitantes e publicação do ato formal de responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira, divulgado na intranet.

§ 4º O ato de constituição da EPC deverá prever um prazo para a conclusão de suas atividades, indicado pela área administrativa com base no Plano Anual de Compras (PAC) e na data prevista para disponibilização do bem



ou serviço a ser adquirido, informada, pela unidade requisitante ou demandante, na fase de Formalização da Demanda.

§ 5º Ao coordenador da EPC compete acompanhar e priorizar as atividades da equipe, informando ao Superintendente da área demandante caso seja necessário prorrogar o prazo inicialmente estabelecido.

§ 6º Encerrado o prazo previsto nos § 4º e § 5º sem a conclusão das atividades da EPC, a continuidade da fase de Planejamento da Contratação dependerá de reedição da portaria de constituição da EPC, mediante solicitação fundamentada da chefia responsável pela unidade demandante.

§ 7º Nos limites do seu conhecimento técnico ou administrativo sobre o tema, os membros da EPC responderão solidariamente por todos os atos praticados pela equipe, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 25 No caso de contratação de objetos rotineiros e comuns, com valor estimado inferior a 15 (quinze) vezes o valor da dispensa de licitação prevista no Art. 80, inciso II, conforme rol definido em deliberação da Diretoria Executiva e previstos no PAC, poderá ser constituída uma EPC permanente, com as seguintes características:

I - designação por exercício;

II - definição prévia das categorias de compras abarcadas;

III - preferencialmente rotatividade periódica de ao menos um colaborador a cada recondução.

Seção I

Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 26 O Estudo Técnico Preliminar (ETP), produzido pela EPC com base nas informações consolidadas na fase de Formalização da Demanda, deverá conter:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:



a) levar em consideração contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

b) ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, inclusive com realização de provas de conceito, devidamente registradas nos autos, para coleta de contribuições;

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que deverá ser apresentada em processo administrativo ou anexo de acesso restritos até a conclusão da etapa de julgamento das propostas, citando-se no ETP somente o número do processo ou anexo que contém tal informação, exceto se a Administração optar pela sua publicidade, de forma justificada;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da organização, identificando a previsão no PAC, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação;



XIV - avaliação da necessidade de classificação do ETP como sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, dever-se-á verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º O ETP deverá obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX, XIII e XIV, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que o materializa.

§ 3º O ETP será assinado por todos os integrantes da EPC, sendo desnecessária a aprovação por autoridade superior.

§ 4º No caso de contratação de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), o ETP será assinado por todos os integrantes da EPC e aprovado pelo Superintendente responsável pela área temática.

§ 5º A manutenção de que trata o inciso IV deverá detalhar no processo de contratação o tipo de manutenção a ser contratada, se preventiva, corretiva ou evolutiva.

§ 6º É necessário diferenciar os custos da manutenção preventiva e corretiva.

§ 7º No caso de estabelecimento de pagamento fixo e mensal e aglutinado para os serviços de manutenção previsto no § 5º, deverá ainda constar no processo de contratação a justificativa de vantagem do modelo de pagamento adotado.

Seção II

Das pesquisas de preços

Art. 27 O planejamento de cada contratação conterá pesquisa de preços, empreendida pela EPC com a profundidade operacional e metodológica necessária, conforme o caso, para determinar os referenciais de preços para as contratações.



§ 1º Para a realização da pesquisa de preços, é recomendável o uso do maior número de fontes para a composição da cesta de preços, sendo priorizados os preços públicos homologados e adjudicados.

§ 2º Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os preços inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela EPC e aprovados pelo Superintendente da área demandante e requisitante em conjunto com o Superintendente de Compras.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justificativa da EPC e aprovação do Superintendente da área demandante, será admitida pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 5º A pesquisa de preços deverá ser consolidada em relatório contendo, no mínimo:

- I - indicação dos parâmetros adotados para a pesquisa de preços;
- II - indicação da metodologia adotada para obtenção do preço de referência;
- III - justificativa do preço orçado, quando for o caso;
- IV - manifestação quanto à adequação do objeto pesquisado com as especificações previstas no processo de contratação;
- V - mapa comparativo de preços, exceto quando houver apenas uma fonte de preço.

§ 6º A pesquisa de preços realizada durante a execução dos contratos, em razão de possíveis alterações contratuais, também seguirá os parâmetros ora estabelecidos e deverá ser solicitada pelas Equipes de Fiscalização de Contratos (EFC) e realizada pela área de Compras.

§ 7º Os procedimentos complementares para a realização de pesquisas de preços serão regulamentados por norma específica.

§ 8º Na hipótese de contratação de serviços que a natureza exige a formação de planilha comparativa, quando for o caso, será juntada aos



autos, planilha contendo os comparativos dos custos unitários que compõem os preços.

§ 9º Os preços inexequíveis, sobrepreços ou preços que estejam com sua integridade prejudicada deverão ser desconsiderados para a obtenção do orçamento estimado, mediante a adoção de critérios justificados nos autos.

§ 10º É admitida a utilização de preços aparentemente discrepantes, em função de forma de precificação distinta aplicada pelo fornecedor aos seus produtos, desde que reflitam prática existente no mercado e permitam a sua comparação com os demais preços obtidos.

§ 11º A pesquisa de preços terá validade de no máximo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de publicação do Edital ou, para as contratações diretas, até a data da assinatura do contrato ou emissão da Ordem de Serviço.

Art. 28 A estimativa preliminar de valor da contratação elaborada no ETP pode ser substituída pela realização da pesquisa de preços, realizada de forma antecipada, caso as condições e os requisitos da contratação elaborados até essa etapa permitam um levantamento mais preciso do referencial de preços para a contratação.

Art. 29 O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º Os eventuais componentes de custo que não estejam previstos no Sinapi ou outras tabelas citadas no § 1º deverão ter seu referencial de preços estimado com base no procedimento básico para realização de pesquisa de preços regulamentado por norma específica.



Art. 30 Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto por meio de pesquisa de preços no mercado, a justificativa de preços será realizada com base em valores de contratações idênticas ou similares realizadas pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração.

Seção III

Do gerenciamento de riscos

Art. 31 Os riscos inerentes à contratação pretendida deverão ser identificados, analisados, tratados, monitorados e registrados no processo administrativo por meio do Mapa de Riscos.

Parágrafo único. Deverá constar no Mapa de Riscos o registro das principais etapas do processo de gestão de riscos aplicáveis à contratação pretendida:

- I - objeto de análise: produto ou serviço a ser contratado;
- II - objetivo a ser alcançado/propósito da contratação;
- III - gestor de riscos;
- IV - ordem de criticidade (nível de risco ou maior impacto nos objetivos da contratação), a critério do Gestor de riscos;
- V - eventos de riscos identificados;
- VI - causas e consequências de cada evento;
- VII - controle existentes;
- VIII - impacto;
- IX - probabilidade;
- X - classificação de nível de risco;
- XI - resposta ao evento risco; e XII - plano de tratamento.

Art. 32 O gerenciamento dos riscos deverá ser realizado nas fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e de Gestão do Contrato, devendo ser reavaliado periodicamente, enquanto vigente o contrato.

§ 1º Na reavaliação, deverá ser verificada a eficiência dos controles implementados, se há novos riscos e/ou se houve redução do nível de riscos para aceitável de forma a adaptar o tratamento, caso necessário.

§ 2º O gerenciamento de riscos será conduzido:



I - pela EPC, durante a fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor; ou II - pela EFC, durante a fase de Gestão do Contrato.

Art. 33 Em contratações consideradas de elevada complexidade técnica e/ou tecnológica, é recomendado o aprofundamento da etapa de gerenciamento de riscos, atentando-se ainda mais para o disposto na Política de Gestão de Riscos e Controles Internos da ETIPI para confeccionar um Mapa de Riscos diferenciado.

Seção IV

Das especificações técnicas da contratação

Art. 34 O Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico (PB), elaborado pela EPC a partir do DFD, do ETP e do gerenciamento de riscos, deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - definição do objeto;
- II - fundamentação e justificativa da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- IV - requisitos da contratação, contendo as exigências de habilitação;
- V - definição de cotização ou não para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP);
- VI - regime de execução ou forma de fornecimento;
- VII - necessidade de formalização de termo de contrato ou instrumento equivalente, inclusive com indicação da vigência;
- VIII - modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, contendo inclusive a forma de controle e fiscalização contratual, bem como as condições de entrega, se for o caso;
- IX - critérios de medição e pagamento, contendo inclusive as condições de aceitação do objeto;
- X - forma de seleção de fornecedor, devidamente justificada;
- XI - critérios de seleção de fornecedor, inclusive modo de disputa e intervalos entre lances, no caso de licitação, e razão de escolha do fornecedor, no caso de contratação direta;
- XII - indicação do sigilo do orçamento ou, caso decidida a sua divulgação de forma justificada, as estimativas detalhadas dos preços;
- XIII - definição das responsabilidades das partes;
- XIV - sanções administrativas;
- XV - garantia do produto ou serviço, se exigida;
- XVI - garantia de execução (do contrato), se exigida;



- XVII - critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica quando couber;
- XVIII - critérios e índices de reajustes, conforme o caso;
- XIX - adequação orçamentária;
- XX - subcontratação e consórcios;
- XXI - alteração subjetiva (fusão, cisão ou incorporação);
- XXII - matriz de riscos, se for o caso.

§ 1º Deverão ser preferencialmente utilizados os modelos de TR padronizados, como aqueles:

- I - divulgados pelas gestoras das respectivas categorias de compras; ou
- II - aprovados pela Assessoria Jurídica.

§ 2º Na ausência de modelos de TR disponíveis, deverá ser avaliada a adoção das diretrizes de elaboração divulgadas pelos órgãos centrais das esferas federal e estadual, por intermédio de instruções normativas ou cadernos de logística, com as devidas adequações a este Regulamento.

§ 3º É recomendável que a medição da qualidade dos serviços ocorra por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços (ANS), prevista no TR ou PB, que deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- I - definição do objeto e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- II - os indicadores e metas deverão ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
- III - os indicadores deverão refletir fatores que estão sob controle do contratado;
- IV - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis.
- V - deverão ser evitados indicadores complexos em demasia ou sobrepostos
- VI - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no ANS.



Art. 35 O Anteprojeto de Engenharia, elaborado pela EPC no caso de contratação integrada, a partir do ETP e do gerenciamento de riscos, deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público- alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- II - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- III - prazo de entrega;
- IV - estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- V - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- VI - proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- VII - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- VIII - levantamento topográfico e cadastral;
- IX - pareceres de sondagem;
- X - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Art. 36 Os Termos de Referência, Projetos Básicos ou Anteprojeto de Engenharia deverão ser aprovados de modo fundamentado pelo Superintendente da área requisitante.

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser avocada ou delegada pela Diretoria Executiva, neste caso com delimitação de alçadas.

Art. 37 A fase de Planejamento da Contratação encerrar-se-á com o envio dos processos de planejamento da contratação, após sua completa instrução, à área de compras.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Art. 38 A fase de Seleção de Fornecedor será conduzida com base na documentação produzida durante o planejamento da contratação e poderá consistir em condução de licitação ou instrução de contratação direta.



Art. 39 A fase de Seleção de Fornecedor observará a seguinte sequência de etapas:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetivação dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos e adjudicação do objeto;
- IX - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A etapa de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as etapas referidas nos incisos III a IV do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º As contratações diretas seguirão as etapas previstas nos incisos I, VI, VII e IX do caput, podendo adotar as etapas dos incisos II a V, no que couber, caso seja utilizado a dispensa eletrônica ou o procedimento auxiliar de chamamento público de propostas comerciais.

Art. 40 As eventuais irregularidades cometidas por empresas e demais interessados durante a fase de Seleção de Fornecedor serão apuradas conforme procedimento específico, regido por norma interna, pelo qual pode ser determinada a aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ETIPI, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

Seção I **Da preparação**

Art. 41 A etapa de preparação da contratação consiste na realização de instrução processual para viabilizar a condução da licitação ou a recomendação da efetivação da contratação direta, compreendendo as seguintes atividades por parte da área de compras:

- I - realização de conformidade administrativa sobre o processo de planejamento da contratação;



- II - elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios, dos termos de contrato, das atas de registro de preços e demais instrumentos obrigacionais;
- III - solicitação de classificação orçamentária da despesa, bem como registro de disponibilidade orçamentária, quando for o caso;
- IV - solicitação de apreciação da Assessoria Jurídica, quando for o caso;
- V - avaliação, retificação ou alteração da forma escolhida pelo TR para seleção de fornecedor;
- VI - instauração do procedimento licitatório, quando for o caso.

Parágrafo único. O processo de contratação deverá ser instruído com o documento de ateste de disponibilidade orçamentária que trata o inciso III.

Art. 42 Deverá haver submissão do processo administrativo de seleção de fornecedor à apreciação da Assessoria Jurídica da ETIPI, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos seguintes casos:

- I - aquisições com valores iguais ou inferiores aos dos incisos I e II do Art. 80, caso haja minuta de contrato ou de outro instrumento obrigacional não previamente padronizado pela Assessoria Jurídica da ETIPI;
- II - aquisições com valores superiores aos dos incisos I e II do Art. 80.

§ 1º No caso de reedição de procedimento licitatório ou contratação direta decorrentes de licitação fracassada ou deserta, bem como contratação de remanescente, é dispensável a remessa dos autos à análise jurídica, desde que tenham sido observadas as mesmas condições do instrumento convocatório inicialmente aprovado.

§ 2º Caso se opte pela contratação direta decorrente de licitação fracassada ou deserta, bem como contratação de remanescente, sem nova remessa à análise jurídica, deve-se ter especial atenção ao cumprimento do disposto no Art. 22, § 3º, e Art. 84 deste regulamento.

Art. 43 Na elaboração de parecer jurídico, a Assessoria Jurídica deverá:

- I - apreciar o processo de contratação conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



III - dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

Parágrafo único. O Diretor Presidente, de ofício ou quando provocado por outro Diretor, poderá propor atribuição de prioridades diversas, conforme os interesses da ETIPI.

Art. 44 A Assessoria Jurídica da ETIPI deverá homologar minutas-padrão de editais, de termos de contrato e outros instrumentos obrigacionais, bem como aprovar pareceres referenciais sobre matérias recorrentes.

Parágrafo único. Havendo manifestação jurídica referencial, é dispensada a análise individualizada do processo de contratação pela Assessoria Jurídica, desde que a área de compras ou de contratos ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 45 As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Contratação, empregado, servidor de cargo efetivo cedido ou em exercício na ETIPI, designado por ato do Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º O ato de designação de que trata o caput deverá ser divulgado na intranet e terá validade até o final do respectivo exercício, podendo haver inclusões ou destituições de colaboradores, a critério da autoridade signatária.

§ 2º O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação dessa equipe.

§ 3º Em licitações complexas, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 4º A equipe de apoio ou a Comissão de Contratação deverá ser integrada por empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na



ETIPI e será constituída seguindo a mesma rotina estabelecida no caput e § 1º.

Art. 46 Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela ETIPI, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Seção II

Da divulgação

Art. 47 O aviso com o resumo do edital da licitação ou de chamamento público de propostas para contratação direta deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNC, no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico da ETIPI, e na internet, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação.

§ 1º Demais atos e procedimentos do processo serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Art. 48 Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação Semi-integrada ou Integrada.

IV - 10 (dez) dias úteis para alienação de bens.



§ 1º No caso de inversão de fases, os prazos mínimos citados no caput deverão ser utilizados como referência para a abertura da fase de habilitação.

§ 2º No caso de dispensa eletrônica ou chamamento público de propostas para contratação direta, o prazo para apresentação de propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, salvo justificativa fundamentada.

§ 3º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 49 Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar nos canais disponibilizados pela ETIPI o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 3 (três) dias úteis para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 1º Na hipótese de aquisição de bens, caso se utilize prazo de publicidade do edital entre 8 (oito) e 15 (quinze) dias úteis, para que se viabilize o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do caput será reduzido para 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 2 (dois) dias úteis para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 2º Na hipótese de aquisição de bens, caso se utilize prazo de publicidade do edital inferior a 8 (oito) dias úteis, para que se viabilize o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do caput será reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 1 (um) dia útil para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 3º O dia de abertura da licitação não será computado para a contagem dos prazos referidos no caput e nos §§ 1º e 2º.



Seção III

Da apresentação de lance ou proposta e do modo de disputa

Art. 50 Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 51 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

- a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de, pelo menos, 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 52 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 53 Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção IV

Do critério de desempate



Art. 54 Em caso de empate entre 02 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I- disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II- exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III- Sorteio.

Seção V

Do julgamento

Art. 55 Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - Menor Preço;

II - Maior Desconto;

III - Melhor Combinação de Técnica e Preço;

IV - Melhor Técnica;

V - Melhor Conteúdo Artístico;

VI - Maior Oferta de Preço;

VII - Maior Retorno Econômico;

VIII - Melhor Destinação de Bens Alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o uso emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não exigidas no instrumento convocatório.

Art. 56 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a ETIPI, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.



Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 57 O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 58 O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 2º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 59 O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.



§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 4º O instrumento convocatório deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Art. 60 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a ETIPI.

§ 1º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da ETIPI caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 4º Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, conforme prazo constante no instrumento convocatório, contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 5º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no parágrafo anterior, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda, em favor da ETIPI, do valor já recolhido.

§ 6º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.



Art. 61 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a ETIPI decorrente da execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 3º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista em contrato.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;
- II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 62 Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo



patrimonial da ETIPI, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção VI

Da verificação de efetividade dos lances ou propostas

Art. 63 No julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, quando for o caso;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A ETIPI poderá realizar diligências para aferir a efetividade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para facultar a correção de vícios sanáveis, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, são considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.



§ 4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, considerar-se-ão inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado para a contratação; ou

II - valor do orçamento estimado para a contratação.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do Art. 57, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 6º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 7º Ainda que as referências para identificação de possível inexequibilidade sejam alcançadas, a desclassificação do licitante deverá ser precedida de realização de diligências, confirmação da proposta e outros meios que confirmem a situação inicialmente vislumbrada, que restarão juntadas ao processo de contratação.

Seção VII

Da negociação

Art.64 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a ETIPI deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja abaixo do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições ainda mais vantajosas, iniciando-se pelo menor valor obtido na pesquisa de mercado constante do processo de planejamento da contratação.



§ 2º A negociação de que trata o § 1º deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º No caso de desclassificações anteriores para o mesmo item, o Agente de Contratação também deverá usar como referência para a negociação o valor apresentado pelo primeiro colocado, exceto se o valor apresentado for superior ao estimado pela Administração.

§ 4º Se depois de adotadas as providências referidas nos § 2º e § 3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 65 No caso de contratação direta, deverá ser registrada nos autos ao menos uma tentativa de negociação de condições mais vantajosas sobre a melhor proposta apresentada.

Seção VIII

Da habilitação

Art. 66 Na habilitação, observada a Lei nº 13.726/2018 e em especial o seu artigo 3º, § 3º, a ETIPI deverá exigir a documentação apta a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte somente do licitante mais bem classificado, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, dividindo-se em:

- I - jurídica, que visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, sendo que a documentação a ser apresentada limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;
- II - fiscal em nível estadual, de seguridade social e trabalhista, mediante a verificação dos seguintes documentos:
 - a) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - c) a regularidade perante a Fazenda Estadual do Piauí;
 - d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



- e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

III - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, restringindo-se a:

- a) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- b) de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios complementares;
- c) da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d) da prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- f) da declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - capacidade econômico-financeira, visando a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.



§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º A exigência de atestados constante do inciso III do caput será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 4º Observado o disposto no caput e no § 3º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, exceto se houver no ETP situação específica devidamente fundamentada que justifique adoção de limitação temporal.

§ 5º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em norma específica.

§ 6º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 7º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo equivalente à vigência da nova contratação pretendida, limitado a 3 (três) anos.

§ 8º Os profissionais indicados pelo licitante na forma das alíneas "a" e "c" do inciso III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada e aprovada pela Equipe de Fiscalização do Contrato (EFC).



§ 9º Nos casos de aquisições cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do Art. 80º, deverão ser exigidos os requisitos de habilitação dos incisos I e II do caput, podendo haver dispensa dos requisitos indicados nos incisos III a V do caput.

§ 10º Nos casos de aquisições de bens para pronta entrega e pagamento cujos valores sejam superiores aos limites estabelecidos no inciso II do Art. 80º, poderá ser dispensado o requisito de habilitação indicado no inciso IV do caput, mediante prévia avaliação de riscos.

§ 11º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira poderão ser dispensados.

§ 12º Na hipótese do inciso V, reverterá a favor da ETIPI o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 13º Quando o requisito de informações sobre capacidade econômico-financeira estiver vinculado ao valor da contratação, o instrumento convocatório deverá indicar que a informação deverá se referir ao valor da proposta apresentada pelo licitante.

§ 14º De forma excepcional e justificada, para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV, será admitida:

- I - apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;
- II - exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;
- III - o estabelecimento da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços;
- IV - outros meios de comprovação da capacidade econômico-financeira condizentes com as especificidades do caso concreto.



§ 15º Para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV, será vedada a exigência de:

- I - valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade;
- II - índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 67 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;
- II - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- III - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 68 Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, mediante justificativa no ETP, o instrumento convocatório poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 1º Para os fins previstos no caput, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, preferencialmente deverão ser disponibilizados data e



horário diferentes para os eventuais interessados. Caso ocorram visitas em conjunto, estas devem ser registradas em ata sintética ou áudio e vídeo.

§ 2º Para os fins previstos no caput, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Art. 69 Salvo vedação devidamente justificada no processo de contratação, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observado o seguinte:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de Seleção de Fornecedor quanto na de Gestão do Contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a capacidade econômico-financeira, salvo justificativa no ETP.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 4º O edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas, desde que conste do Termo Referência ou o Projeto Básico justificativa pertinente.



§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela unidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de capacidade econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio.

Art. 70 Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela ETIPI a empresa:

I - suspensão no âmbito da ETIPI;

II - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

III - impedida de licitar e de contratar com o Estado do Piauí;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea; V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

IX - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja integrante de órgão estatutário, empregado, servidor cedido ou em exercício na ETIPI.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação, como pessoa física ou em procedimentos licitatórios, na condição de licitante, de integrante de órgão estatutário, empregado, servidor cedido ou em exercício na ETIPI;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com integrantes de órgãos estatutários da ETIPI;

III - empregado, servidor cedido ou em exercício na ETIPI cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou estejam envolvidos no respectivo processo de contratação;



IV - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a ETIPI há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º A vedação prevista no caput também será aplicada ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, desde que comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 3º A aplicação das vedações previstas nos incisos IV a VIII do caput e no § 2º deverá ser precedida de realização de diligências para verificar se houve tentativa de fraude por parte das empresas apontadas, por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, datas de abertura, dentre outros, sendo necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deve ser observado quando da formalização da contratação e do pagamento.

Seção IX

Da interposição de recursos e da adjudicação do objeto

Art. 71 Após a declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 72 Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

- I - após a habilitação;
- II - após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 73 Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação ou julgamento deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório, que será de no mínimo 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo único. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o Agente de Contratação ou Comissão de Licitação autorizado a adjudicar ou registrar o preço do objeto ao licitante declarado vencedor.



Art. 74 As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da manifestação de intenção de recorrer.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Art. 75 O recurso será recebido pelo Agente de Contratação ou Comissão de Licitação, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou encaminhar o recurso ao Diretor Administrativo e Financeiro ou outra autoridade definida conforme regime de alçadas, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Os prazos previstos no caput poderão ser prorrogados por igual período, por interesse da ETIPI.

§ 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção X

Da homologação do resultado ou revogação do procedimento

Art. 76 Após a aceitação e habilitação por parte do Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, o procedimento licitatório será encaminhado ao Diretor Administrativo e Financeiro ou outra autoridade definida conforme regime de alçadas, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supráveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou
- IV - homologar o procedimento.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.



§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º A sistemática adotada para revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios aplicar-se-á, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 77 A homologação do resultado implicará a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, encerrando a fase de Seleção de Fornecedor.

Art. 78 A ETIPI não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 80 No caso de contratação direta, o encerramento da fase de Seleção de Fornecedor materializar-se-á com a recomendação da contratação e subsequente ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º Competirá ao Gerente da área de Compras e ao Superintendente de Suprimentos e Apoio Logístico recomendar a contratação direta.

§ 2º Competirá ao Diretor Administrativo e Financeiro e ao Diretor da área temática ratificar a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º A dispensa ou inexigibilidade de licitação ratificada deverá ser registrada em sistema informatizado de compras, permitindo a formalização das contratações decorrentes, sendo dispensada a publicação de extrato no Diário Oficial do Estado do Piauí, sem prejuízo de sua divulgação no Portal da ETIPI.

Seção X

Da contratação direta

Art. 80 Será dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra



ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos neste regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, no mesmo local e dentro do mesmo exercício orçamentário;

III - na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou deserta, e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo, desde que mantidas as condições preestabelecidas e observadas as disposições deste regulamento, em especial do Art. 22º;

IV - quando todas as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes ou acima do valor estimado para a contratação, mesmo após negociação com todos os licitantes, resultando em licitação fracassada, também configurada no caso de inabilitação de todos os interessados durante o procedimento licitatório, e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo, desde que mantidas as condições preestabelecidas e observadas as disposições deste regulamento, em especial do Art. 22º;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da ETIPI, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



- IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI - nas contratações entre a ETIPI e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela Diretoria Executiva da ETIPI;
- XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 6º deste artigo;
- XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;



XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens produzidos ou comercializados, ou serviços prestados pela ETIPI.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput serão reajustados, para refletir a variação de custos, utilizando o índice INCC para os casos do inciso I e o índice do IPCA para os casos do inciso II. A atualização deverá ter como data de início o dia da publicação da Lei nº 13.303/16, ou seja, dia 30 de junho de 2016.

§ 2º Nas dispensas decorrentes de licitações desertas ou fracassadas, conforme incisos III e IV do caput, deverá ser avaliada a redução das quantidades inicialmente licitadas, como forma de viabilizar o alcance imediato de parte do planejamento inicial, sendo o quantitativo restante imediatamente incluído em novo procedimento licitatório.

§ 3º Nas dispensas decorrentes de licitações fracassadas, conforme inciso IV do caput, caso não se obtenham propostas de fornecedores com valores inferiores ao estimado da licitação, será possível a realização de nova pesquisa de preços antes da efetivação da contratação direta, reduzindo-se, nesse caso, as quantidades inicialmente licitadas ao mínimo necessário ao atendimento das necessidades até a realização de novo procedimento licitatório.

§ 4º Na dispensa de licitação sobre remanescente, prevista no inciso VI do caput, na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nas condições e no preço do contrato encerrado, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes durante a licitação, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 5º A dispensa de licitação emergencial, com base no inciso XV do caput, não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.



§ 6º As dispensas de licitação serão conduzidas preferencialmente por disputa simplificada de preços ou por intermédio de chamamentos públicos de propostas, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de divulgação, cabendo às respectivas EPC justificar a não utilização desses formatos.

§ 7º No caso de dispensa de licitação emergencial, com base no inciso XV do caput, o prazo previsto no §6º poderá ser reduzido de forma justificada.

§ 8º Os valores constantes do Art. 80º, incisos I e II, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em 1º de janeiro de cada exercício, por ato do Diretor- Presidente.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o valor resultante da atualização será arredondado, a menor, para múltiplo de mil.

Art. 81 Os procedimentos internos e externos das licitações destinados à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do Art. 80º, inciso XV, deste Regulamento, serão conduzidos sob regime prioritário.

Parágrafo único. Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto.

Art. 82 Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados, servidores cedidos ou em exercício na ETIPI para participação de cursos abertos a terceiros;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a EPC deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Nos processos de planejamento de contratação em que se identifique solução que só possa ser fornecida por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, na forma do inciso I do caput, além da comprovação da exclusividade, deverá haver no ETP a demonstração de que aquela solução é a que melhor atende à Administração ou se mostre a única possível.

§ 3º Considerar-se-á de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º A contratação decorrente de diálogo competitivo será caracterizada como inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição decorrente do fato de que a solução escolhida por intermédio do procedimento contido no Art. 105, caput, implicará em características únicas e exclusivas, de propriedade do fornecedor selecionado.

Art. 83 Em qualquer dos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta, inclusive os responsáveis pelos subsídios à tomada de decisão, e o fornecedor ou o prestador de serviços.



Art. 84 No processo de contratação direta, durante a instrução indicada no Art. 22º, deverão ser destacados os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

Art. 85 A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverá seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303, de 2016 e neste RILCC.

§ 1.º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:

- I - solicitação do material ou serviço, com a descrição clara do objeto da contratação;
 - II - especificação do objeto, mediante Termo de Referência ou Projeto Básico;
 - III - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso
- razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- V - justificativa do preço;
 - VI - disponibilidade orçamentária;
 - VII - documentos de habilitação exigidos;
 - VIII - outros documentos necessários à caracterização da contratação direta;
 - IX - parecer jurídico;
 - X - parecer de conformidade documental; e
 - XI - autorização da autoridade competente.

Art. 86 Podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de inaplicabilidade, de dispensabilidade e de inexigibilidade das regras de licitação previstas neste RILCC/ETIPI.

Art. 87 São hipóteses taxativas de inaplicabilidade das regras de licitação:

- I - contrato de realização do objeto social: contratação direta para comercialização, prestação ou execução, pela ou para a ETIPI, de serviços, produtos ou obras especificamente relacionados à sua atividade produtiva ou comercial prevista em seu objeto social;



II - parceria estratégica: negócio jurídico de natureza associativa em que a escolha da parceira estratégica pela ETIPI esteja, cumulativamente:

- a) associada a suas características particulares;
- b) vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas;
- c) vinculada a oportunidades de negócio que gerem efetivo valor agregado;
- d) relacionada à atividade produtiva ou comercial prevista no objeto social da ETIPI;
- e) justificada pela inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º As características particulares associadas à escolha do parceiro deverão demonstrar sua superioridade comercial em comparação às demais empresas que atuem no mesmo ramo de mercado.

§ 2º Consideram-se oportunidades de negócio da parceria estratégica a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 3º A geração de efetivo valor agregado da oportunidade de negócio é um fator comparativo entre a parceria estratégica e uma contratação tradicional, compreende o desenvolvimento ou o compartilhamento de tecnologia, expertise e/ou infraestrutura pertinentes ao objeto da parceria estratégica a ser executado em conjunto, e não será demonstrada pela mera agregação de produtos ou serviços já fornecidos pela ETIPI ou aos potenciais parceiros antes da parceria estratégica, ou pela mera intermediação de produtos ou serviços de uma pela outra parceira.

§ 4º A justificativa da inviabilidade de procedimento competitivo compreende a vantagem comercial fundada em critérios variáveis e circunstanciais e na identificação de padrões de identidade entre os interesses da parceira estratégica e da ETIPI, e não será demonstrada necessariamente pela ausência de pluralidade de alternativas de contratações, de diversidade de modelagens econômicas e jurídicas e de potenciais interessados na parceria estratégica.

§ 5º Os procedimentos de inaplicabilidade das regras de licitação a que se referem os incisos I e II do caput serão estabelecidos em instruções normativas específicas, aprovadas pela Diretoria Executiva da ETIPI.

§ 6º Cada parceria estratégica da ETIPI poderá ser formada por mais de uma parceira estratégica.

Art. 88 Para os casos complexos, em que haja indeterminação técnica da oportunidade de negócio, realizar-se-á Convocação Pública de Parceria



Estratégica, viabilizando a eventuais empresas interessadas a apresentação de estudos e projetos específicos sobre determinada demanda da ETIPI.

Parágrafo único. Inexistindo processo de formação de parceria estratégica, eventuais empresas interessadas poderão, por meio de Manifestação de Interesse de Parceria Estratégica, apresentar projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos que, fundamentadamente, poderão, ou não, subsidiar a modelagem de parceria estratégica nova, sem prejuízo das regras do caput e do § 1º do art. 86 do RLC.

Art. 89 A formalização dos contratos de realização do objeto social será precedida de Chamamento Público Comercial, para a qual se dará publicidade, oportunizando a eventuais empresas interessadas a apresentação de propostas comerciais.

SEÇÃO II

COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇO (DISPENSA ELETRÔNICA)

Art.90 As Cotações Eletrônicas de Preços (Dispensa Eletrônica) serão realizadas para as despesas caracterizadas como as de pequeno valor, e serão processadas de acordo com o prescrito na Instrução Normativa SEGES/ME nº 7, de 8 de julho de 2021, e suas posteriores modificações, até a edição de norma no âmbito estadual.

Parágrafo Único. Quando, justificadamente, não se mostrar possível a utilização do procedimento de disputa eletrônica, o processo administrativo deverá ser instruído com o método de apuração de preço de referência.

Art.91 Nas Cotações Eletrônicas de Preços (Dispensas Eletrônicas) com disputa, em que as propostas ofertadas estiverem com preço acima da referência obtida pela ETIPI, não haverá adjudicação da Cotação, sendo contratada a empresa que apresentou a proposta que embasou o preço de referência, no caso, a contratação pelo menor preço obtido na composição dos orçamentos.

Art.92 Os resultados das Cotações Eletrônicas de Preços (Dispensa Eletrônica) ficarão registrados nas respectivas atas, no portal em que serão realizadas e no processo administrativo.



CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 93 procedimentos auxiliares das contratações regidas por este Regulamento:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - Sistema de Registro de Preços (SRP);
- IV - catálogo eletrônico de padronização;
- V - credenciamento;
- VI - diálogo competitivo;
- VII - audiência e consulta públicas;
- VIII - Manifestação de Interesse Privado (MIP).
- IX - Acordos - Quadro e Mercado Eletrônico.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput poderão, se necessário, ser detalhados em normativos específicos.

Seção I

Da pré-qualificação permanente

Art. 94 A pré-qualificação permanente é o procedimento destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela ETIPI.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º Na pré-qualificação, a ETIPI poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.



§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação, no Portal da ETIPI, dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º O edital de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

Art. 94 A ETIPI poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a apresentação de amostras, a realização de prova de conceito e a demonstração das exigências de habilitação, qualificação técnica e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação no Portal da ETIPI.

§ 1º Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 2º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§ 3º O recurso será recepcionado pelo Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou encaminhar o recurso ao Diretor Administrativo e Financeiro ou outra autoridade definida conforme regime de alçadas, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 4º Os prazos previstos no § 3º poderão ser prorrogados por igual período, por interesse da ETIPI.



§ 5º O fornecedor pré-qualificado deverá informar à ETIPI sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

Art. 95 A ETIPI poderá realizar licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados, desde que:

- I - conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II - na convocação a que se refere o inciso I, deverá constar estimativa de produtos e serviços que a ETIPI pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital;
- III - os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

Seção II

Do cadastramento

Art. 96 A ETIPI manterá cadastro denominado Cadastro Corporativo, com o objetivo de comprovação para fins de habilitação.

Art. 97 O cadastro deverá ser organizado, mantido e gerenciado pela ETIPI.

Art. 98 A ETIPI deve disponibilizar o cadastro para fins de análise, consultas e contratações.

Art. 99 As empresas interessadas em serem incluídas no cadastro devem atender às exigências explicitadas no Manual de Cadastro, elaborado pela ETIPI, sendo referido processo de inclusão realizado de forma ininterrupta, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.

Art. 100 Para as empresas que realizarem o Cadastro Corporativo, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral — CRC.

Art. 101 As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral — CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes do referido Instrumento Convocatório.



Art. 102 O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral — CRC não retira a possibilidade da ETIPI de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 103 É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral — CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 104 O Sistema de Registro de Preços (SRP), inclusive o permanente (SRPP), será regido por decreto do Poder Executivo e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de preços;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput, seja por participação na origem da licitação ou adesão à ata de registro de preços, qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no Art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º As licitações no âmbito do SRP serão preferencialmente precedidas do planejamento de Registro de Preços com abertura para manifestação de interesse de participação na origem do pregão.

§ 3º Após a formalização do ETP, a EPC deverá elaborar a minuta do TR e solicitar apoio da área de compras para a abertura para manifestação de interesse de participação na origem do pregão, avaliando e decidindo em seguida as eventuais manifestações de interesse e incluindo as informações consolidadas no TR definitivo.



§ 4º Os ETP com indicação de realização de licitação no âmbito do SRP devem conter informações e justificativas sobre as eventuais dispensas do procedimento de abertura para manifestação de interesse de participação na origem do pregão, bem como indicar e fundamentar se haverá previsão de adesão de outros órgãos ou entidades.

Art. 105 Nas contratações em que a ETIPI for participante de um SRP na origem da licitação ou aderir à ata de registro de preços, a EPC deverá instruir processo simplificado de planejamento de contratação, tendo em vista que a instrução do processo licitatório de forma ampla deverá ser realizada pelo órgão gerenciador.

§ 1º A formalização das contratações decorrentes de participação na origem de um SRP ou adesão à ata de registro de preços, previstas no caput, deverá respeitar a vantajosidade técnica e econômica, as condições de habilitação, os impedimentos e demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 2º Nas contratações em que a unidade for aderir a um SRP, será necessário observar os seguintes requisitos:

I - no caso de participação na origem:

a) o processo simplificado de planejamento será constituído de DFD, constituição de EPC e elaboração de ETP com as informações dos incisos I, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Art. 26º;

b) o ETP deverá demonstrar a compatibilidade do planejamento da contratação com o Termo de Referência do órgão gerenciador;

II - no caso de adesão, além dos requisitos citados no inciso I, o processo simplificado de planejamento deverá conter pesquisa de preços comprovando a vantajosidade econômica da contratação pretendida.

§ 3º No caso de adesão à ata de registro de preços, a consulta ao fornecedor beneficiário da ata sobre a aceitação do fornecimento deverá conter a solicitação de informação sobre eventual direito a reajuste ou revisão de preços sobre o contrato a ser firmado, decorrente de fatos ocorridos em momento anterior à consulta, sob pena de configuração de preclusão do respectivo direito, por se tratar de informação essencial à análise da vantajosidade quanto ao uso do registro de preços.

Art. 106 A concessão de adesão a uma ata de registro de preços firmada pela ETIPI demanda a solicitação prévia de remessa de estudo, elaborado pelo órgão ou entidade que pretende aderir à ata, demonstrando ganho de eficiência, viabilidade e economicidade nessa contratação.



§ 1º A área de compras deverá monitorar o recebimento de solicitações de adesão a atas de registro de preços firmadas pela ETIPI, bem como realizar a interlocução com os órgãos ou entidades interessadas para solicitar a remessa do estudo previsto no caput.

§ 2º O estudo referido no caput deve ser avaliado e validado pela unidade demandante do registro de preços, além de complementado com a manifestação prévia da equipe técnica responsável pela execução das contratações oriundas da ata, relacionada ao eventual impacto da adesão e a certificação da adequada execução dos contratos, quando for o caso.

Seção IV

Do catálogo eletrônico de padronização

Art. 107 A ETIPI poderá instituir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos, por intermédio de sistema informatizado de gerenciamento.

§ 1º O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá:

- I - a especificação de bens, serviços ou obras;
- II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III - documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados;
- IV - modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e ou projeto básico;
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 2º A ETIPI poderá utilizar Catálogo Eletrônico de Padronização do Portal de Compras do Governo do Estado do Piauí.

Seção V

Seção V

Do credenciamento

Art. 108 O credenciamento poderá ser usado em qualquer uma das seguintes hipóteses de contratação:



- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a ETIPI a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos nos respectivos instrumentos convocatórios, observadas as seguintes regras:

- I - a ETIPI deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;
- II - na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput, a ETIPI deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da ETIPI;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.

§ 2º O Edital deverá prever as condições de descredenciamento, conforme o objeto.

Seção VI

Do diálogo competitivo

Art. 109 O diálogo competitivo, por convite ou amplo, será restrito a contratações em que a ETIPI:

- I - vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) inovação tecnológica ou técnica;
 - b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou



c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo amplo, serão observadas as seguintes etapas:

I - divulgação de edital contendo os critérios empregados para pré-seleção dos interessados;

II - encaminhamento, às empresas selecionadas, de acordos de confidencialidade para participação no processo;

III - envio de solicitações de informação (Request for Information - RFI) às empresas que responderem aos acordos de confidencialidade, contendo as necessidades e as exigências já definidas pela ETIPI;

IV - encaminhamento, às empresas que responderam aos acordos de confidencialidade, de solicitações de proposta (Request for Proposal - RFP) a serem apresentadas em Sessão de Avaliação, com base em especificações técnicas atualizadas diante das informações recebidas;

V - realização de Sessão de Avaliação com as empresas que retornarem as RFP, permitindo a defesa das propostas e a entrega da documentação;

VI - avaliação, pela EPC e por banca especialmente designada, das propostas apresentadas na Sessão de Avaliação, utilizando critérios objetivos e subjetivos para cada um dos objetos pretendidos;

VII - ranqueamento das empresas, a partir dos escores obtidos na etapa anterior;

VIII - caso reste alguma dúvida sobre qual a melhor solução apresentada, realização de uma rodada de refinamento das propostas com número reduzido de empresas (Final Proposal Revision - FPR);

IX - seleção da empresa com melhor escore obtido.

§ 2º Na hipótese de diálogo competitivo por convite, adotado de forma excepcional e justificada, poderá haver a delimitação do universo de empresas aptas a concorrerem ao certame, preferencialmente com base em fontes independentes, devendo o rito subsequente seguir as etapas previstas para o diálogo competitivo amplo.



§ 3º As seguintes diretrizes serão observadas nos diálogos competitivos:

- I - quando da publicação do instrumento convocatório, a ETIPI divulgará apenas suas necessidades e as exigências já definidas;
- II - será vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum interessado;
- III - a ETIPI não poderá revelar a outros interessados as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um interessado sem o seu consentimento;
- IV - o diálogo poderá ser mantido até que a ETIPI identifique a solução que atenda às suas necessidades;
- V - o diálogo poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;
- VI - a ETIPI abrirá prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para que os interessados apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;
- VII - a ETIPI poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;
- VIII - a ETIPI definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os interessados no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas;
- IX - o diálogo competitivo será conduzido por EPC composta de, pelo menos, 3 (três) colaboradores, entre empregados, servidores cedidos ou em exercício na ETIPI;
- X - a banca de avaliação será composta de, pelo menos, 5 (cinco) colaboradores, entre integrantes de órgão estatutário, empregados, servidores cedidos ou em exercício na ETIPI;
- XI - a Auditoria Interna e os órgãos de controle poderão acompanhar e monitorar os diálogos.

§ 4º A banca de avaliação poderá conter a participação adicional de empregados ou servidores públicos sem vínculo funcional com a ETIPI, na proporção de 1 (um) colaborador externo para cada 4 (quatro) membros internos, desde que possuam notória especialização no objeto a ser contratado e não haja incidência das vedações do Art. 69º e conflito com a Política de Transações com Partes Relacionadas.

§ 5º A condução do procedimento de diálogo competitivo está condicionada à autorização prévia da Diretoria Executiva.



Seção VII

Da audiência e consulta públicas

Art. 110 Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada audiência ou consulta pública por solicitação da EPC.

§ 1º A audiência pública consiste na realização de reunião pública com a participação do mercado fornecedor e demais interessados, sendo precedida de publicação na imprensa oficial e preferencialmente registrada em gravação de áudio e vídeo.

§ 2º O prazo entre a publicação e a realização da audiência pública não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A consulta pública consiste na busca de informações e sugestões junto ao mercado fornecedor e demais interessados, utilizando-se de ferramentas e divulgação em formatos eletrônicos.

§ 4º O prazo da consulta pública não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 111 A EPC solicitará a realização de audiência ou consulta pública à área de compras, encaminhando as documentações técnicas a serem debatidas, os prazos esperados para realização dos procedimentos e a lista de potenciais interessados.

Parágrafo único. As unidades organizacionais gestoras das categorias ou subcategorias de compras podem solicitar a realização de audiência ou consulta pública para debater estudos, prospecções e especificações técnicas com os interessados.

Art. 112 A área de compras tomará as providências para a divulgação de audiência ou consulta pública, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos e sugestões dos interessados e repasse aos solicitantes para manifestação, bem como posterior divulgação das respectivas respostas, no caso da consulta pública, ou dos registros e gravações, no caso da audiência pública.

Parágrafo único. O chamamento público de propostas comerciais para contratação por dispensa de licitação será considerado uma espécie de



consulta pública, devendo seguir seus ritos, e somente admite a entrega de propostas de forma eletrônica.

Seção VIII

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 113 A ETIPI poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender a necessidades previamente identificadas.

§ 1º O procedimento de PMI destina-se a receber projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da ETIPI.

§ 2º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela ETIPI.

§ 3º O procedimento de PMI poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto.

Art. 114 O PMI será aberto mediante chamamento público e terá as seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 115 O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas para cada objeto.

Art. 116 A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos



aprovados pela ETIPI caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos.

Art. 117 A ETIPI não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de procedimento de PMI, nem será cobrada pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados.

Seção IX

Acordos-Quadro e Mercado Eletrônico

Art. 118 As unidades organizacionais responsáveis pela gestão das categorias ou subcategorias de compras poderão solicitar a seleção de fornecedores para firmar Acordo-Quadro para compra de bens e serviços. Parágrafo único. Os procedimentos básicos para o estabelecimento de Acordos-Quadro serão regulamentados por norma específica.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das obras e serviços de engenharia

Art. 119 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que haja justificativas técnicas e econômicas e quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - inovação tecnológica ou técnica;
- II - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;
- III - possibilidade de execução com diferentes metodologias.

§ 1º Na Contratação Integrada, a ETIPI elabora o Anteprojeto de Engenharia, ficando sob a responsabilidade da empresa contratada a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Básico e do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§ 2º É vedada a celebração de termos aditivos aos contratos oriundos de Contratação Integrada, exceto nos seguintes casos:



- I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da ETIPI, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da empresa contratada, observados os limites estabelecidos neste regulamento;
- III - alterações de aspectos formais, sem impacto no objeto contratado ou no valor do contrato.

Art. 121 As contratações Semi-integradas e Integradas observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) Anteprojeto de Engenharia, no caso de Contratação Integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
 - b) Projeto Básico, nos casos de Contratação Semi-integrada;
 - c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto de Engenharia ou no Projeto Básico, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
 - d) matriz de riscos;
- II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
- III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
- IV - na Contratação Semi-integrada, o Projeto Básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 122 No caso dos orçamentos das Contratações Integradas:



I - sempre que o Anteprojeto de Engenharia da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no Anteprojeto de Engenharia da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 123 No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, deverá ser utilizada a Contratação Semi- integrada, quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias, podendo ser utilizadas outras modalidades, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 1º Na Contratação Semi-integrada, a elaboração do Projeto Básico é de responsabilidade da ETIPI, ficando sob a responsabilidade da empresa contratada a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré- operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

§ 2º A ausência de Projeto Básico não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada.

Art. 124 Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à ETIPI, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.



Art. 125 Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, o instrumento convocatório poderá exigir a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, na forma do Art. 143, e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pela empresa contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

§ 1º São considerados obra ou serviço de engenharia de grande vulto aqueles com valor total acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º Na hipótese de inadimplemento da empresa contratada, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, conforme atestado pela ETIPI, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 126 É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Art. 127 É vedada a participação direta ou indireta nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto de Engenharia ou o Projeto Básico da licitação;



- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto de Engenharia ou do Projeto Básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto de Engenharia ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A vedação do caput não se aplicará aos seguintes casos:

- I - PMI, respeitado o disposto no Art. 99º e seguintes;
- II - participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da ETIPI.

§ 2º Considerar-se-á participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados para a ETIPI no curso da licitação.

Seção II

Da aquisição de bens

Art. 128 O planejamento de aquisição de bens deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de SRP, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no planejamento orçamentário.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às aquisições de bens, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das particularidades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do mesmo item ou de vários itens do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 3º No caso de adjudicação por lote(s), o processo de contratação deverá ser instruído com justificativa que demonstre técnica e economicamente que tal opção é a mais vantajosa.

Art. 129 O planejamento de aquisição de bens deverá considerar ainda:

- I - indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela ETIPI, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido;
- II - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
- III - locais de entrega dos produtos;
- IV - regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- V - indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas;
- VI - detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.



Parágrafo único. Em relação à informação de que trata o inciso V do caput, desde que fundamentada no ETP, a ETIPI poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de equipe técnica ou disponibilidade em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 130 A ETIPI, na licitação para aquisição de bens, poderá, de forma motivada:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

III - solicitar a certificação, o laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição oficial competente ou entidade credenciada;

IV - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo e deliberação da Diretoria Executiva, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º No interesse da ETIPI, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético- profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.



Seção III

Das contratações internacionais

Art. 131 Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

- I - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;
- II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, quando for possível;
- III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. É possível dispensar a representação legal no Brasil no caso de fornecedor exclusivo de objeto cujo valor se enquadre no limite estabelecido no inciso II do Art. 80º, mediante justificativa fundamentada.

Art. 132 Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§ 1º Na situação prevista no caput também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, desde que inexistam conflitos com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste regulamento quando compatível.

Art. 133 Poderá ser editada norma operacional versando sobre os procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território estrangeiro, respeitadas as diretrizes deste Regulamento.



Seção IV

Da alienação

Art. 134 A alienação de bens pela ETIPI será precedida de:

- I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do Art. 80;
- II - licitação, ressalvado o previsto nos incisos I e II do Art. 197.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da ETIPI;
- II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte, não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V - custo de carregamento no estoque;
- VI - tempo de permanência do bem em estoque;
- VII - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- VIII - custo de oportunidade do capital;
- IX - outros fatores ou redutores de igual relevância.



§ 2º O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo específico.

Art. 135 Estender-se-ão à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da ETIPI as normas da Lei nº 13.303/2016 aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção V

Das contratações de publicidade e propaganda

Art. 136 As contratações de serviços de publicidade e propaganda observarão as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento e aqueles previstos em norma específica.

Seção VI

Das contratações de tecnologia da informação e comunicação

Art. 137 As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão respeitar o Planejamento Estratégico e guardar coerência com o Caderno de Serviços da ETIPI e demais instrumentos de gestão estratégica da empresa.

Art. 138 A contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão respeitar as seguintes diretrizes:

- I - definição das especificações técnicas de modo a posicionar a aquisição adequadamente dentro do ciclo de vida do objeto;
- II - existência de garantia de funcionamento provida pelo fornecedor durante a vida útil do ativo, salvo quando justificado o contrário e com relação ao ativo em específico;
- III - nível de serviço mínimo exigido para reparo ou substituição dos ativos defeituosos;
- IV - estratégia de aquisição, realocação e descarte dos ativos de TI;
- V - busca de conhecimento técnico adequado do objeto a ser adquirido, evitando-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação e não observem os padrões de mercado;
- VI - adoção de linguagem simples e direta para facilitar a comunicação e a compreensão dos licitantes e demais envolvidos, evitando-se linguagem técnica excessivo e estrangeirismos desnecessários.



VII - os custos unitários dos itens da contratação (licença, atualização, manutenções, suporte técnico, configuração, dentre outros) deverão ser discriminados no processo de aquisição, ainda que o critério de julgamento seja o menor valor global.

§ 1º As diretrizes acima, a depender do caso concreto, poderão motivar o encarecimento da solução e deverão ser avaliadas pela EPC com razoabilidade e observância do interesse público, quando da elaboração do ETP.

§ 2º Na impossibilidade de separação dos custos nos termos do inciso VII, deverá ser apresentada justificativa.

Art. 139 Poderá ser editada norma específica para tratar das contratações de tecnologia da informação e comunicação, ressalvada a situação descrita no Art. 224, § 1º.

Seção VII

Das contratações de treinamento e capacitação

Art. 140 As contratações de treinamento e capacitação observarão o planejamento anual de capacitação da ETIPI, respeitando-se o enquadramento legal constante do Art. 82, inciso II, alínea "f".

Art. 141 No caso de aquisição de inscrições em cursos abertos ou in company, até o limite de valor do inciso II do Art. 80, poderá ser adotado um rito simplificado de formalização de demanda e de planejamento de contratação, que consistirá em:

- I - DFD contendo a indicação e ciência dos membros da EPC fixa que participarão do planejamento da respectiva contratação e serão responsáveis pela elaboração dos documentos pertinentes;
- II - registro de tentativa de negociação de preços, inclusive com base no volume de inscrições a serem efetivadas;
- III - relatório de pesquisa de preços, comprovando que o preço a ser praticado na contratação é igual ou inferior ao praticado pela empresa a ser contratada, podendo ser utilizado como parâmetro um preço público divulgado em sítio eletrônico ou outro meio de comunicação amplo, desde que contenha a data de acesso;
- IV - Termo de Referência.



Parágrafo único. A adoção do rito simplificado indicado no caput exigirá a formalização prévia de EPC permanente.

Seção VIII

Das locações de imóveis

Art. 142 As contratações de locação de imóveis, inclusive na hipótese prevista no Art. 80º, V, deste regulamento, deverão observar os seguintes procedimentos adicionais:

- I - formalização de EPC com, no mínimo, 3 (três) representantes de unidades organizacionais distintas;
- II - elaboração de metodologia para seleção adequada do modelo de locação a ser efetuado, considerando, ao menos, os custos com mudança e a restituição de imóveis, bem como a demonstração do custo-benefício favorável no tocante à contratação de serviços condominiais inclusos nos contratos de locação imobiliária, quando aplicável;
- III - avaliação, no ETP, da vigência contratual a ser proposta, com base na estratégia de ocupação de espaços da unidade e na Lei nº 8.245/1991;
- IV - vedação à restrição da locação a determinados bairros ou regiões, salvo quando houver atendimento ao público, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público-alvo, ou quando seu uso demandar logística diária de transporte de materiais ou documentos com impacto direto na prestação de serviços assistenciais ou de apoio ao ensino e à pesquisa;
- V - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- VI - realização de chamamento público de propostas comerciais, contendo anexo descritivo das necessidades e requisitos da organização, fundamentadas no ETP elaborado na fase de Planejamento da Contratação, no caso de dispensa de licitação prevista no Art. 80º, inciso V;
- VII - emissão de parecer técnico fundamentado sobre as propostas recebidas, com avaliação objetiva baseada nos requisitos descritos;
- VIII - elaboração de laudo de avaliação patrimonial do imóvel a ser locado, para suportar as negociações de preços sobre a proposta do imóvel escolhido.

§ 1º As avaliações patrimoniais dos imóveis a serem locados, nos termos do inciso VIII do caput, deverão ser realizadas:



- I - pela Caixa Econômica Federal, mediante contrato ou convênio específico;
- II - por particulares habilitados, mediante celebração de contratos;
- III - por profissional devidamente habilitado com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam, no que couber, à compra de imóveis.

Art. 143 A ETIPI poderá firmar contratos de locação de imóveis nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do espaço físico especificado.

Parágrafo único. O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do imóvel locado.

Seção IX

Das cessões de uso de áreas e instalações

Art. 144 As cessões de uso de áreas e instalações, edificadas ou não edificadas, deverão observar os dispositivos deste regulamento.

§ 1º As cessões de uso de que trata o caput, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade da ETIPI, deverão ser utilizadas somente para os fins previstos no edital.

§ 2º Quando destinadas a empreendimentos com fins lucrativos, as cessões de uso deverão ser sempre onerosas e, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser observado o procedimento licitatório previsto neste regulamento.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS

Art. 145 Os contratos firmados pela ETIPI regulam-se pelas normas aqui descritas, pelos preceitos de direito privado e pela Lei nº 13.303/2016.



Art. 146 São cláusulas necessárias nos contratos:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - o cronograma de execução, com as respectivas entregas, quando for o caso, e de recebimento;
 - V - a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
 - IX - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;
 - X - a obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
 - XI - Matriz de Riscos, quando cabível;
 - XII - a determinação de que, nos casos de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, os valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, com movimentação somente por ordem da contratante, exceto se a contratada for órgão ou entidade da Administração;
 - XIII - o foro do contrato e, quando necessário, a legislação aplicável.
- Parágrafo único. Poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei nº 9.307/1996.

Art. 147 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.



§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia, emitido por instituição credenciada na Superintendência de Seguros Privados – Susep;

III - fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no parágrafo segundo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela ETIPI, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do orçamento estimado, equivalente à diferença entre esse último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigidas.

§ 7º No caso de garantia contratual, por fiança bancária ou seguro-garantia, o instrumento convocatório deverá prever a exigência de entrega do termo de garantia ou documento equivalente que esclareça no que consiste a cobertura da garantia.

Art. 148 O pagamento será condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deverá ser efetuado mediante a apresentação, pelo



contratado, de nota fiscal/fatura ou documento equivalente contendo o detalhamento do objeto executado.

Art. 149 O prazo para pagamento da nota fiscal/fatura ou documento equivalente deverá ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, devendo não ser superior a 30 (trinta) dias, após entrega dos bens, incluindo hardware e software, ou nos casos de serviços continuados, contatos a partir da data final do período de pagamento de cada parcela.

Art. 150 O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados durante a vigência contratual.

Art. 151 A ETIPI poderá promover o pagamento antecipado nas contratações em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados, desde que essa medida:

- I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá:

- I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de contratação direta;
- II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução;
- III - prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:
 - a) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
 - b) a prestação de garantia nas modalidades de que trata o Art. 132º, de até 100% (cem por cento) do valor a ser adiantado, ainda que ultrapasse o percentual usual de garantia prestada;
 - c) a emissão de título de crédito pelo contratado;
 - d) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração.



§ 2º Será vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com exceção de parcelas referentes a investimentos em infraestrutura e equipamentos necessários para a implantação dos serviços demandados, desde que cumpridos os requisitos indicados no caput.

Art. 152 Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS, a ETIPI, mediante previsão em edital ou contrato, deverá adotar, entre outras medidas, os seguintes controles internos:

- I - Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem prejuízo de normativos do Estado do Piauí ou da edição de norma interna pela ETIPI; ou
- II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem prejuízo da edição de norma interna pela ETIPI.

Parágrafo único. A disposição constante do caput não se aplica aos casos em que a contratada seja órgão ou entidade da Administração.

Art. 153 A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da ETIPI;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;
- III - nas locações de imóveis;
- IV - nos contratos sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, que terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial;



§ 1º Entende-se como exemplo de prática rotineira de mercado:

- I - contratos de serviços e fornecimentos contínuos com vigência máxima de 10 (dez) anos;
- II - contratos que previrem a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, que poderão ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Art. 154 Será vedado o contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Será admitido prazo de vigência indeterminado nos contratos em que a ETIPI seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, dentre outros, assim como de serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Art. 155 O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

- I - contratação continuada, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;
- II - contratação por escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§ 1º Os contratos firmados pela ETIPI deverão estabelecer, expressamente, a data de início e encerramento de sua vigência.

§ 2º Eventuais alterações ou prorrogações deverão ser firmadas dentro da vigência contratual.

Art. 156 Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser prorrogados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.



§ 1º Os contratos poderão ter a sua duração prorrogada com vistas à manutenção de preços e condições mais vantajosas para a ETIPI, respeitado o disposto no Art. 146º.

§ 2º Na contratação por escopo, caso excepcionalmente e de forma justificada não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá haver sua prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, por apostilamento, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão no prazo decorrer de culpa da contratada, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis e/ou a rescisão do contrato, podendo, nesse último caso, ser adotadas as medidas admitidas neste Regulamento para a continuidade da execução contratual.

§ 4º Na hipótese do § 2º, quando a não conclusão no prazo não decorrer de culpa da contratada, o cronograma físico-financeiro contratual deverá ser ajustado.

§ 5º O prazo do contrato decorrente de dispensa de licitação por valor está subordinado ao limite máximo previsto para tal enquadramento legal, de forma que atingido tal limite monetário, o contrato não poderá ser prorrogado, mesmo que não tenham sido alcançados os 5 (cinco) anos.

Art. 157 A formalização da prorrogação deverá respeitar os seguintes requisitos mínimos:

- I - existência de interesse da ETIPI;
- II - existência de previsão no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - existência de recurso orçamentário para atender à prorrogação;
- IV - demonstração da vantajosidade na manutenção da contratação;
- V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela ETIPI em fase de cumprimento;
- VIII - a contratada mantenha as condições de habilitação; e



IX - seja requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo.

§ 1º Qualquer prorrogação de prazo deverá ser autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 2º Será desnecessária a realização de pesquisa de preços nas contratações de serviços continuados, restando assegurada a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos, quando:

I - Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

II - Houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais.

III - A ausência de formalização contratual não exonerará a ETIPI do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 158 Será dispensável a redução a termo do contrato, com sua substituição por documento equivalente:

I - nas contratações por escopo de serviços cujos valores se enquadrarem no limite do inciso II do Art. 80º, desde que não resultem obrigações futuras, dentre as quais a assistência técnica;

II - nas contratações por escopo de bens das quais não resultarem obrigações futuras, dentre as quais a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º Para efeito deste artigo, constituirá documento equivalente a Ordem de Compras e Serviços (OCS).

§ 2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.



Art. 159 Nas contratações em que haja previsão de instrumento contratual por adesão, deverão ser respeitadas suas disposições, aplicando-se este regulamento apenas no que couber, desde que a área requisitante demonstre que não haja conflito com os interesses da ETIPI.

Art. 160 Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º Por padrão o prazo para assinatura do termo de contrato será de 5 (cinco) dias úteis, quando não for previsto prazo no edital.

§ 2º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 3º Será facultado à ETIPI, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II - revogar a licitação.

Art. 161 Os termos de contrato, termos aditivos, termos de apostilamento e termos de rescisão serão assinados pelas autoridades competentes conforme definido no Regime de Alçadas vigente.

Parágrafo único. A assinatura dos referidos instrumentos poderá ser delegada, observado o regime de alçadas estabelecido.

Art. 162 Os termos de contratos, termos aditivos e termos de rescisão, após formalizados, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Piauí e no Portal da ETIPI em até 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento.

Parágrafo único. As atas de registro de preços, como instrumentos pré-contratuais, deverão ser publicadas somente no Portal da ETIPI.

Art. 163 O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato



em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à ETIPI, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 164 O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à ETIPI a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Será responsabilizado aquele que proceder com culpa no cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, no caso de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 3º A ETIPI poderá contratar empresa especializada em controle e auditoria de tributos e encargos sociais para desonerar os gestores e fiscais de contratos do acompanhamento do cumprimento dessa obrigação pelos contratados.

§ 4º Caberá à empresa referida no parágrafo anterior fiscalizar todos os tributos e encargos incidentes no contato e nas notas fiscais e recibos do contrato.

Art. 165 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela ETIPI, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, às exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;



II - direta ou indiretamente, da elaboração de Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 166 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da ETIPI, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior alteração do projeto pela ETIPI, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 167 Será possível à empresa contratada caucionar ou ceder os créditos do contrato, para qualquer operação financeira, desde que haja prévia e expressa autorização da unidade contratante da Diretoria Administrativa e Financeira ETIPI.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 168 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada pela ETIPI com o objetivo de garantir a observância dos direitos e o cumprimento das obrigações pactuadas, bem como a obediência à legislação pertinente.

§ 1º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da ETIPI especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, desde que justificada a necessidade de assistência especializada, dispensada essa nos casos do §§ 3º e 4º do Art. 160.



§ 2º Na hipótese de contratação de terceiros prevista no § 1º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de representantes da ETIPI;
- II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade dos representantes da ETIPI designados para controlar e fiscalizar os contratos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 169 A empresa contratada deverá indicar preposto, aceito pela ETIPI, para representá-la durante a execução do contrato.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá exigir a manutenção de preposto no local da obra ou do serviço.

Art. 170 As atividades de fiscalização da execução contratual competirão à Equipe de Fiscalização do Contrato (EFC), cujos papéis e responsabilidades são:

- I - coordenação das atividades relacionadas aos atos preparatórios à instrução processual e a formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;
- II - acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços ou fornecimento de bens estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;
- III - acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;
- IV - acompanhamento mensal, por amostragem, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução de obras.



§ 1º Em complemento às atividades da EFC, a fiscalização pelo público usuário terá papel relevante na avaliação dos aspectos qualitativos do objeto e, em regra, será representada por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços ou fornecimento de bens, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso.

§ 2º É possível a nomeação de fiscal setorial para que seja feito o acompanhamento da execução do contrato quando a prestação dos serviços ou fornecimento de bens ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas da ETIPI.

Art. 171 A ETIPI designará formalmente a EFC, podendo conter a indicação de titulares e substitutos para as atividades elencadas.

§ 1º Somente poderão atuar como fiscais de contrato, colaboradores com vínculo direto com a ETIPI, seja celetista, comissionado ou estatutário, indicados preferencialmente pela unidade requisitante.

§ 2º Os fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições através do encaminhamento do contrato ou instrumento equivalente.

§ 3º Os substitutos eventualmente designados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

§ 4º Na ausência, a qualquer título, de fiscal(ais) do contrato, as providências de suas alçadas ficarão a cargo da chefia responsável pela unidade requisitante, que assumirá integralmente as atividades e responsabilidades dos ausentes ou não designados.

§ 5º Será admitida a designação de EFC somente com dois membros, quais sejam, o fiscal do contrato titular e seu substituto, que acumularão todas as atividades de EFC previstas neste Regulamento.

§ 6º No caso de contratações com valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou nas aquisições de hardware e software, a EFC deverá ser formada por, pelo menos, 2 (dois) membros titulares, sendo 1 (um) necessariamente representante da unidade demandante.



§ 7º Deverá ser evitada a designação de integrantes da EFC que acumulem papéis de gestão na organização com maior alçada decisória, a exemplo de membros da Diretoria Executiva, que podem, conforme o caso, exercer controles internos sobre a atuação das EFC sob sua supervisão.

§ 8º Aplicar-se-á a recomendação do § 7º aos dirigentes máximos da Auditoria Interna e da Ouvidoria, em razão de suas atividades de apoio à Alta Administração.

§ 9º No caso de contratações por escopo enquadradas nos limites dos incisos I e II do Art. 80, será dispensada a designação de EFC, quando o encargo de gestão contratual ficar sob responsabilidade da chefia responsável pela unidade demandante da contratação.

Art. 172 No caso de formalização de ata de registro de preços, será recomendada a designação de Equipe de Fiscalização de Ata de Registro de Preços, compreendendo as atividades de gestão e fiscalização dos elementos de natureza pré-contratual e das contratações decorrentes da ata de registro de preços.

Parágrafo único. Os elementos pré-contratuais sob gestão e fiscalização da Equipe de Fiscalização de Ata de Registro de Preços compreenderão, inclusive, a troca ou substituição de marcas e produtos, a manifestação sobre a oportunidade de concessão de adesão e os impactos sobre eventuais alterações de preços ou cancelamento da ata, realizados com suporte da área de contratos.

Art. 173 A EFC deverá promover a abertura de processo administrativo específico, relacionado ao principal, para consolidar a documentação referente à fiscalização contratual, viabilizando a juntada de documentos referentes à execução do contrato.

Parágrafo único. Nesse processo serão juntados também os laudos produzidos pelas empresas contratadas na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 165.

Art. 174 A EFC contará com o suporte das áreas de acompanhamento e de fiscalização administrativa dos contratos, que atuarão para disseminar boas práticas entre as EFC e para apoiar a instituição de controles internos administrativos sobre a gestão e fiscalização contratual.



Parágrafo único. Os contratos deverão ser monitorados pelas instâncias interessadas na organização por intermédio de processos de trabalho com incorporação de tecnologia da informação, como:

- I - sistema eletrônico de processos administrativos, no qual ocorrerá a assinatura eletrônica de termos de contratos e demais instrumentos similares;
- II - sistema de gestão de contratos, que conterá uma base de dados dos contratos em execução e deverá permitir ações de transparência ativa de informações e documentos.

Seção I

Do Recebimento do Objeto

Art. 175 O objeto do contrato será recebido, conforme formalização em termos específicos:

- I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, para verificação da conformidade com as exigências contratuais;
- II - definitivamente, por membro ou comissão especialmente designada, após validação dos demais integrantes da EFC, quando verificado o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.

§ 2º No caso de contratação de serviços continuados, os recebimentos provisório e definitivo ocorrerão a cada entrega ou etapa.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em norma ou no contrato.

§ 5º Salvo disposição em contrário constante do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta da empresa contratada.



Art. 176 A ocorrência de irregularidade fiscal, trabalhista ou de seguridade social da empresa contratada requer a abertura de procedimento de apuração de irregularidade na execução contratual, mas não autoriza a retenção de pagamentos sobre execução contratual realizada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. No caso de contratos sobre serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou de contratos de execução de obras públicas, caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, a ETIPI:

- I - comunicará o fato à empresa contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada;
- II - não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a ETIPI poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da empresa contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, no limite dos valores retidos, situação na qual o sindicato representante da categoria do trabalhador deverá ser notificado para acompanhar o pagamento das verbas.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 177 Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo Art. 184;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao



cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a ETIPI deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 3º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

§ 4º A variação do valor contratual para fazer face a repactuação ou reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, correção de erro material e alteração de firma ou denominação, não caracterizarão alteração do contrato e poderão ser registrados por termo de apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

§ 5º Nos casos de cisão, fusão ou incorporação, o contrato deverá ser alterado por termo aditivo, desde que mantidas as condições de habilitação exigidas no edital.

Art. 178 O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ocorrer por meio de:



- I - reajuste;
- II - repactuação;
- III - revisão.

§ 1º O reajuste ou a repactuação será concedido por termo de apostilamento e a revisão será formalizada por termo aditivo.

§ 2º O reajuste poderá ser concedido de ofício.

§ 3º Para a formalização do reajuste ou da repactuação, não será necessária a concordância da empresa contratada com os cálculos efetuados pela Administração.

§ 4º A empresa contratada poderá interpor recurso administrativo, sem efeito suspensivo, sobre os cálculos efetuados pela Administração para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 179 O reajuste deverá observar os dispositivos previstos no instrumento convocatório ou, excepcionalmente, a combinação de índice para o reajuste, o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, que deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a Administração.

§ 1º O reajuste deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme definido em edital.

§ 2º Os reajustes subsequentes respeitarão o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir dos efeitos do reajuste anterior.

§ 3º Nos contratos continuados com vigência superior a 12 (doze) meses, deverá haver consulta formal ao contratado quanto à possível renúncia ao direito ao reajuste a cada anualidade, ou redução do percentual aplicável.

Art. 180 A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.



§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deverá ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deverá ser considerada a data da apresentação da proposta.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 3º A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deverá repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles.

§ 4º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - da data limite para apresentação das propostas constantes do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 5º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

§ 6º A repactuação deverá ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.



§ 7º A ETIPI não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 8º Será vedado à ETIPI se vincular às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratam de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços.

§ 9º Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

- I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 10º Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 181 A revisão deverá ser precedida de solicitação da empresa contratada ou da ETIPI, acompanhada de comprovação:

- I - dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- II - da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes,



preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III - de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

§ 1º Salvo em casos específicos, como alteração de percentuais de tributos, a revisão deverá ser analisada nos valores do contrato de forma global.

§ 2º Nos casos de análise global dos valores de contrato, a revisão aprovada implicará em adotar a data do aditamento contratual como a nova data base de reajuste em sentido estrito.

Art. 182 As solicitações de reequilíbrio econômico financeiro, de revisão e de alterações contratuais deverão vir acompanhadas dos cálculos, bem como a justificativa para sua formalização.

Art. 183 Desde que cumpridos todos os requisitos próprios para a concessão de reajuste em sentido estrito, repactuação ou revisão em momento anterior à assinatura do termo de contrato, este poderá ser firmado com valores reajustados ou revistos, conforme o caso.

Art. 184 O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§ 2º Se no contrato não houver preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 3º Salvo nas situações em que houver determinação expressa da fiscalização para não aquisição de determinados insumos e serviços, no caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela ETIPI pelos custos de aquisição regularmente



comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 4º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, devendo ser mantido o desconto inicialmente apresentado.

§ 5º As alterações de projeto, de especificações ou de quantitativos não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 6º A aplicação dos limites deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 185 O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou Fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o Contratado:

- I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada, ou
- III - deixar de atender disposições legais ou contratuais que promovam prejuízos à ETIPI ou a terceiros e cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída à ETIPI.

§ 3º O pagamento pela ETIPI das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com



o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

§ 4º Os pagamentos a serem efetuados em favor do Contratado, quando couber, estarão sujeitos à retenção na fonte de encargos fixados por lei, na forma da legislação específica.

Art. 186 No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a ETIPI deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela Autoridade Competente.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

Art. 187 O pagamento da indenização deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento pelo Diretor Presidente, ou pelo Diretor Administrativo e Financeiro quando delegado, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de execução financeira do Estado do Piauí, quando couber;

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente, na forma do caput, deverá ocorrer em processo administrativo específico, cujos autos deverão ser apensados ao processo principal da contratação, ainda que o contrato já não esteja em vigor;

§ 2º O pagamento será precedido da formalização e publicação do TAC – Termo de Acerto de Contas padronizado, que deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - identificação do credor/favorecido;
- II - descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado;
- III - data de vencimento do compromisso;
- IV - importância exata a pagar;
- V - documentos fiscais comprobatórios;
- VI - certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido;
- VII - indicação do motivo pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria;
- VIII - demonstração de que a nulidade não seja imputável ao beneficiário da despesa;
- IX - demonstração de que o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;
- X - observância da ordem cronológica para pagamento ou justificativa de seu descumprimento, nos termos do regulamento específico;



XI - apuração de eventuais responsabilidades, nos termos do Código de Processo Administrativo Estadual – Lei Estadual nº 6.782, de 28 de março de 2016;

§ 3º Deverão ser observadas normas contábeis, fiscais, financeiras e orçamentárias.

CAPÍTULO III **DAS SANÇÕES E DA RESCISÃO DE CONTRATOS**

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 188 Pela inexecução total ou parcial do contrato, a ETIPI poderá, garantido o regular processo administrativo, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ETIPI, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da instauração do processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação contratual.

§ 2º Deverá ser emitida notificação para pagamento da multa devida pela empresa contratada.

§ 3º Caso não seja identificado em conta corrente o pagamento da multa no prazo estabelecido, a Administração deverá proceder com o desconto de eventuais créditos em benefício da empresa contratada e, caso não existam créditos disponíveis, executar a garantia contratual, restando possível a cobrança judicial dos valores devidos na hipótese de não quitação da multa após os procedimentos listados.

§ 4º A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que:



- I - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstre não possuir idoneidade para contratar com a ETIPI em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta ou da vigência da ata de registro de preços, não celebrar o contrato;
- V - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; VI - apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- VII - ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação; VIII - não mantiver a proposta;
- IX - falhar ou fraudar na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013.

Art. 189 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo Único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a ETIPI a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 190 A aplicação de sanções às empresas contratadas, após o devido processo administrativo, será decidida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em primeira instância, e pelo Diretor-Presidente, em última instância.

Art. 191 No processo administrativo de apuração de indícios de irregularidades na execução contratual, a ser regido por norma interna, serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, não podendo o prazo concedido para apresentação de defesa prévia ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 192 Após o trânsito em julgado do processo, as sanções administrativas aplicadas pela ETIPI deverão ser registradas e publicadas.

Parágrafo único. Quando a sanção aplicada decorrer de Processo Administrativo Punitivo (PAP), os dados relativos à penalidade deverão ser



incluídos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), de que trata a Lei nº 12.846/2013.

Seção II

Dos Casos de Rescisão do Contrato

Art. 193 A rescisão do contrato dar-se-á:

- I - de forma unilateral, assegurada a prévia defesa com prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis;
- II - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a ETIPI e para a empresa contratada;
- III - por determinação judicial.
- IV - Constituem motivo para a rescisão unilateral do contrato:
- V - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; VI - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VII - o descumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- VIII - a prática de atos previstos na Lei nº 12.846/2013;
- IX - a inobservância da vedação ao nepotismo;
- X - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação das partes, direta ou indiretamente.

§ 1º A rescisão decorrente dos motivos acima elencados será efetivada após o regular processo administrativo.

§ 2º A rescisão unilateral deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 3º A critério da ETIPI, caso exista risco ao regular desenvolvimento de suas atividades, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser reduzido ou ampliado.

§ 4º Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o julgamento do processo administrativo,



preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí.

§ 5º Caso a imediata solução de continuidade do contrato traga prejuízos à ETIPI, a comunicação citada no parágrafo anterior poderá prever que os efeitos da rescisão serão operados em data futura.

Seção III Dos Recursos

Art. 194 Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de aplicação de sanções ou rescisão do contrato.

§ 1º O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º Os prazos previstos no § 1º poderão ser prorrogados por igual período, por interesse da ETIPI.

§ 3º Os recursos referidos no caput não terão efeito suspensivo, porém a Diretoria Executiva tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

§ 4º A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, preferencialmente, na forma eletrônica, desde que haja confirmação de recibo por parte da empresa contratada.

Seção IV Dos Crimes e das Penas

Art. 195 Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).



CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

Art. 196 Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a ETIPI e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

§ 1º Os seguintes critérios deverão ser cumulativamente observados na formalização dos convênios:

- I - a convergência de interesses entre as partes;
- II - a execução em regime de mútua cooperação;
- III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;
- VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 2º A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas.

§ 3º O prazo do instrumento deverá ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

§ 4º Aos convênios de patrocínio, serão aplicáveis os parâmetros acima e as regras próprias previstas no Capítulo I do Título IV.

§ 5º Os convênios relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica deverão seguir norma específica, podendo haver afastamento de dispositivos previstos neste Regulamento, considerando o seu caráter finalístico.



Art. 197 O procedimento de formalização de convênio observará as seguintes fases:

- I - planejamento da formalização do convênio;
- II - seleção do conveniente; III - gestão do convênio.

§ 1º Aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Título II deste Regulamento ao procedimento de formalização de convênio, em especial:

- I - respeito à legislação específica e às boas práticas sobre a espécie de convênio que será celebrada;
- II - submissão do planejamento da formalização do convênio à etapa de conformidade administrativa, que será realizada pela Diretoria Administrativa e Financeira, incluindo-se a indicação da programação orçamentária que autorizará e viabilizará a celebração do ajuste, caso ele envolva receitas e despesas;
- III - envio do processo administrativo de formalização do convênio à análise jurídica, na fase de seleção do conveniente;
- IV - assinatura do convênio nos moldes da assinatura dos termos de contrato e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Piauí e no Portal da ETIPI, neste último caso juntamente com a via assinada do termo de convênio;
- V - designação de equipe de fiscalização do convênio (EFCONV).

§ 2º A celebração de convênio com entidades privadas deverá ser preferencialmente precedida de chamamento público ou justificada a escolha direta do parceiro, desde que demonstrado que atende de forma mais eficaz à necessidade da ETIPI.

§ 3º A denominação convênio, no âmbito da ETIPI, é utilizada em seu sentido amplo, para abranger todos os instrumentos administrativos que formalizam a comunhão de esforços entre a estatal e entidades privadas ou públicas, para o atendimento de interesses recíprocos, sem prejuízo de ser adotado, para o instrumento a ser celebrado, nomenclatura prevista em legislação específica, desde que observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

§ 4º As disposições do inciso II não se aplicarão aos convênios relacionados a atividades finalísticas da ETIPI.



Art. 198 O planejamento da formalização do convênio deverá ser acompanhado de adequada instrução processual, composta minimamente de:

- I - manifestação de interesse subscrita pela área requisitante e aprovada pelo Diretor/Superintendente a que estiver vinculada e/ou pela Presidência/Superintendência, com indicação do objeto pretendido;
- II - realização de chamamento público para a definição do partícipe ou apresentação de justificativa para a seleção direta do parceiro;
- III - manifestação de interesse do(s) partícipe(s) selecionado(s), assinado por autoridade competente;
- IV - plano de trabalho que contemple detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução e, se aplicável, dos critérios de avaliação de desempenho, dos indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas;
- V - minuta do instrumento de convênio;
- VI - manifestação das áreas técnicas envolvidas no ajuste ou em relação às quais haja pertinência temática com o seu objeto, acerca dos seus aspectos técnicos;
- VII - parecer técnico (subscrito pela área requisitante e aprovado pelo Diretor/ Superintendente a que estiver vinculado e/ou pela Presidência/Superintendência), que contextualize a parceria pretendida, incluindo a demonstração de convergência de interesses entre as partes, execução em regime de mútua cooperação e o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo, bem como demonstração de que o prazo do instrumento foi estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho;
- VIII - juntada aos autos dos atos constitutivos do partícipe e identificação de seus dirigentes;
- IX - análise prévia da conformidade com a Política de Transações com Partes Relacionadas da ETIPI;
- X - análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;
- XI - declaração de que está sendo observada a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.



TÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL
CAPÍTULO I
DO PATROCÍNIO

Art. 199 Para realização de patrocínio, a ETIPI poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca.

§ 1º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas obedecerá, no que couber, às normas deste Regulamento.

§ 2º A realização de patrocínio poderá ser regulamentada por normativo específico.

Art. 200 O patrocínio de inovação tecnológica terá por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final possa agregar valor à ETIPI.

Parágrafo único. O patrocínio de inovação tecnológica, considerado uma parceria para a inovação, poderá ser regulamentado por normativo específico.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 201 Ressalvado, no que couber, o Capítulo IV – Dos Convênios, este Regulamento não se aplicará, quando forem observados regramentos próprios:

- I - à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da ETIPI;
- II - aos casos em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculadas às oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;



III - aos contratos de patrocínio de pesquisa na área de tecnologia da informação;

IV - aos instrumentos formais de contratualização estabelecidos com setores requisitantes de serviços de tecnologia da informação, cuja finalidade é a contratação de ações e serviços ofertados pela ETIPI no âmbito de sua área de atuação finalística.

Parágrafo único. Considerar-se-ão oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

TÍTULO V

DA GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES

Art. 202 A Diretoria Executiva é responsável pela governança das aquisições e deverá implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos deste Regulamento e promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1º Para fins deste Regulamento, governança das aquisições é a condução dos atores, instituições, estruturas organizacionais, instrumentos e processos relacionados com a função de compras públicas em direção ao alcance de resultados coletivamente pactuados e socialmente legitimados, considerando a geração de valor público, a transparência, o accountability, a gestão do conhecimento e as dimensões formais e informais dos cenários, ambientes e arranjos.

§ 2º Os colaboradores da ETIPI deverão atuar, de forma colaborativa, para promover o amadurecimento da governança das aquisições na estatal.

Art. 203 São objetivos da estratégia de governança das aquisições da ETIPI:



- I - garantir a disponibilidade de estrutura e instituições administrativas capazes de sustentar a prestação de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, por intermédio da oferta de soluções de tecnologia da informação com qualidade;
- II - viabilizar o planejamento integrado de aquisição de bens e serviços pela ETIPI, fomentando a atuação de compras centralizadas, com incorporação de estratégia e inteligência de compras;
- III - ampliar a transparência dos planos e atos decisórios relativos à gestão de bens e serviços;
- IV - orientar as ações dos agentes públicos envolvidos nos processos de aquisições aos padrões esperados de conduta e integridade;
- V - fornecer subsídios para definições de papéis e responsabilidades com o intuito de possibilitar a prestação de contas dos gestores.

Parágrafo único. A profissionalização dos agentes públicos envolvidos com as contratações atuará como fundamento para alcance dos objetivos da estratégia de governança das aquisições, promovendo ações estratégicas como:

- I - estruturação de trilhas de capacitação e de liderança em contratações públicas, desenvolvendo talentos e habilidades em compras;
- II - criação da Jornada ETIPI de Licitações e Contratos, constituindo um programa anual de capacitação em logística e compras públicas, compreendendo rodadas de debates e treinamentos específicos;
- III - desenvolvimento de estudos sobre recrutamento e seleção de colaboradores e gestores das áreas diretamente envolvidas com contratações com base nas diretrizes e objetivos da estratégia de governança das aquisições.

CAPÍTULO I

DO PLANO ANUAL DE COMPRAS

Art. 204 O Plano Anual de Compras (PAC) é o documento que materializa o plano anual de aquisições da ETIPI.

§ 1º A condução do processo de elaboração do PAC deverá contar com participação das unidades demandantes dos bens e serviços contratados e das gestoras das categorias de compras.

§ 2º O PAC deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e publicado no Portal da ETIPI.



§ 3º Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira o acompanhamento periódico da execução do plano, submetendo à Diretoria Executiva por sua aprovação qualquer necessidade de correção de desvios.

Art. 205 O PAC deverá conter:

- I - definição de unidades demandantes dos bens e serviços, com base na distribuição das competências sobre as categorias de compras;
- II - estudo dos tempos médios de processamento das demandas de aquisição entre o planejamento da contratação e a disponibilização do contrato para a execução, com diferenciação de fases e de formatos de seleção de fornecedor;
- III - materialização do planejamento anual, contendo, para cada contratação pretendida:
 - a) descrição sucinta do objeto, com quantidades estimadas de itens;
 - b) justificativa resumida da necessidade;
 - c) valor estimado, obtido em verificação preliminar dos preços dos bens e serviços, não se confundindo com a pesquisa de preços conduzida no planejamento da contratação;
 - d) identificação das unidades demandantes;
 - e) indicação do provável formato de seleção de fornecedor;
 - f) informação da data para disponibilização do bem ou serviço a ser adquirido., conforme expectativa inicial;
 - g) data na qual os documentos sobre o planejamento da contratação deverão ser recebidos na área de compras, com base nos tempos médios de processamento dos processos;
 - h) projeto do planejamento estratégico suportado(a) pela aquisição;
 - i) objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição.

Art. 206 O PAC deverá, sempre que possível, ser integrado aos instrumentos de planejamento orçamentário, viabilizando uma gestão integrada do custeio e dos investimentos da ETIPI.

CAPÍTULO II

DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 207 As unidades da ETIPI deverão adotar os seguintes atos de logística sustentável com reflexo em seus procedimentos de contratação:



- I - adotar práticas de racionalização com o objetivo de melhoria da qualidade do gasto público e contínua busca por economicidade e primazia na gestão dos processos;
- II - adotar práticas de sustentabilidade com o objetivo de construir um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades e contratações da unidade;
- III - coordenar o fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, considerando a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;
- IV - implementar estratégias que garantam a padronização dos processos de trabalho, como a implantação de protocolos assistenciais, procedimentos operacionais padrão e fluxos padronizados, visando à redução de custos e o desenvolvimento das dimensões da qualidade;
- V - elaborar Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), instruindo e designando Comitê Gestor do Plano de Gestão de Logística Sustentável (CGPLS);
- VI - relatar à Diretoria Executiva da ETIPI as boas práticas realizadas sob a diretriz da gestão sustentável para subsidiar a elaboração do relatório anual de sustentabilidade da empresa.

Art. 208 O PLS é uma ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite à unidade estabelecer práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e racionalização de gastos e processos.

§ 1º A condução do processo de elaboração do PLS deverá contar com participação multidisciplinar do CGPLS.

§ 2º O PLS deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 3º Os PLS deverão ser publicados no Portal da ETIPI.

§ 4º Caberá ao CGPLS o acompanhamento periódico da execução do plano, sendo os resultados consolidados e submetidos ao colegiado responsável por sua aprovação.

§ 5º O CGPLS será instituído e conduzido pela Diretoria Administrativa e Financeira, com apoio das demais áreas que suportam o funcionamento da sede da empresa;



Art. 209 O PLS deverá conter, no mínimo:

- I - atualização do inventário de bens e materiais da unidade e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;
- II - práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e de racionalização do uso de materiais e serviços;
- III - responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano;
- IV - ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 210 As práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e racionalização do uso de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

- I - material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;
- II - energia elétrica;
- III - água e esgoto;
- IV - coleta seletiva;
- V - qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- VI - compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de tecnologia da informação e comunicação, de apoio administrativo e de manutenção predial e de equipamentos, contemplando-se inclusive as responsabilidades do fornecedor pelo recolhimento e descarte do material utilizado;
- VII - deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Art. 211 Os PLS deverão ser formalizados em processos e, para cada tema, deverão ser criados Planos de Ação com os seguintes tópicos:

- I - objetivo do Plano de Ação;
- II - detalhamento de implementação das ações;
- III - unidades e áreas envolvidas pela implementação de cada ação e respectivos responsáveis;
- IV - metas anuais a serem alcançadas para cada ação;
- V - cronograma de implantação das ações;
- VI - previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.



Art. 212 Deverão ser observadas as orientações e boas práticas de gestão do PLS socializadas pelo Estado do Piauí.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 213 O Plano de Gestão de Riscos nas Aquisições (PGRA) é resultado da avaliação sistemática e periódica dos processos de trabalho de contratação, em ambiente colaborativo e pela busca da melhoria contínua, aumentando a probabilidade de alcance dos objetivos da ETIPI e reduzindo os riscos a níveis aceitáveis.

§ 1º Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira apoiar a elaboração do PGRA da ETIPI, com visão integrada dos desafios, instituindo Plano de Ação para tratamento dos riscos compartilhados, que deverão ser aprovados pela Diretoria Executiva.

§ 2º O PGRA deverá ser reavaliado a cada dois anos, consolidando as lições aprendidas pelo Plano anterior e propondo novas ações de enfrentamento aos riscos persistentes.

§ 3º Cada Diretoria poderá elaborar um PGRA próprio, alinhado ao da ETIPI, resultado de reflexão participativa dos colaboradores, de forma a transparecer sua estratégia interna de gestão de riscos, que deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 4º O Plano de Gestão de Riscos nas Aquisições deverá considerar os mapas de riscos inseridos na fase de licitação como fonte de informação.

Art. 196º O PGRA deverá se materializar em um Mapa de Riscos contendo, no mínimo, as atividades previstas no Art. 31 deste Regulamento.

Art. 214 O PGRA da ETIPI deverá ser atualizado para refletir o apetite a risco definido pela Diretoria Executiva, permitindo o desenvolvimento de uma visão de riscos de forma consolidada.

Parágrafo único. A elaboração do PGRA da ETIPI deverá seguir as rotinas preconizadas pela Política de Gestão de Riscos e Controles Internos.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA



Art. 215 Os atos praticados nos processos de contratação serão públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

§ 1º A publicidade será diferida:

- I - quanto aos documentos do planejamento da contratação, até a publicação do instrumento convocatório ou da ratificação da contratação direta;
 - II - quanto ao orçamento estimado da contratação, até o encerramento da etapa de julgamento de propostas;
 - III - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
- § 2º Os órgãos de controle interno e externo terão acesso irrestrito aos processos de contratação, em qualquer fase ou etapa.

Art. 216 As seguintes informações referentes às contratações, bem como a eventual íntegra de documentos ou dos processos administrativos que os fundamentaram, serão divulgadas no Portal da ETIPI:

- I - mecanismos de participação de interessados, como audiência e consulta públicas;
- II - editais de licitação e de chamamento público de propostas para contratação direta;
- III - resultados de licitações e das contratações diretas, contendo preços unitários e quantitativos;
- IV - contratos, atas de registro de preços, convênios e instrumentos congêneres firmados, bem como suas alterações e rescisões;
- V - pagamentos efetuados sobre os contratos firmados;
- VI - dados sobre colaboradores terceirizados disponibilizados por contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, respeitada a legislação referente à proteção de dados pessoais;

Art. 217 A relação das aquisições de bens efetivadas será publicada pela área de licitações, semestralmente, no Portal da ETIPI, contendo as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.



CAPÍTULO V

DA INTEGRIDADE E DOS MECANISMOS ANTICORRUPÇÃO

Art. 218 Os agentes públicos envolvidos nas contratações objeto deste Regulamento respeitarão as políticas de ética e integridade da ETIPI, como Código de Ética e Programa de Integridade.

Art. 219 Os termos de contrato firmados pela ETIPI deverão conter cláusulas antinepotismo e anticorrupção, estando as eventuais infrações cometidas sujeitas à apuração de responsabilidade.

§1º Nas contratações de grande vulto, o instrumento convocatório deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pela empresa vencedora do certame, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da formalização do contrato.

§2º A existência prévia de programa de integridade na empresa vencedora do certame, seguida de apresentação sobre sua construção, seus dispositivos e seus resultados no prazo citado no caput, suprirá o requisito deste Regulamento.

Art. 220 A ETIPI divulgará a Política de Classificação de Contratos por Riscos de Fraude e Corrupção, visando à classificação dos contratos firmados conforme seu grau de exposição aos riscos de fraude e corrupção, permitindo o estabelecimento de controles internos específicos por tipo de contrato.

Art. 221 Serão instituídos controles internos para evitar a ocorrência de contratações com preços inadequados, caracterizados como:

- I - sobrepreço, quando os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II - superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da ETIPI caracterizado, por exemplo:
 - a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;



- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança das instalações;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa contratada;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados sem justificativas adequadas, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a ETIPI ou reajuste irregular de preços.

Art. 222 É vedada aos agentes públicos envolvidos nas fases de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor a prática de atos que frustrem o objetivo da contratação, a exemplo de:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, sem justificativas robustas;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 223 É vedada aos agentes públicos envolvidos na fase de Gestão do Contrato a prática de atos de ingerência na administração da empresa contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da empresa contratada;



- II - exercer o poder de mando sobre os empregados da empresa contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;
- III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;
- IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da empresa contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- V - considerar os trabalhadores da empresa contratada como colaboradores eventuais da própria unidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;
- VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;
- VII - conceder aos trabalhadores da empresa contratada direitos típicos de empregados e servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 224 É vedada às empresas contratadas a contratação, como prestador de serviço terceirizado, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da unidade contratante ou de agente público que desempenhe funções em qualquer fase da contratação.

CAPÍTULO VI DOS LIMITES DE ALÇADA

Art. 225 Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento serão estabelecidos em normativo interno da ETIPI, com observância das seguintes premissas:

- I - as competências serão estabelecidas, preferencialmente, de forma colegiada;
- II - os níveis de alçada serão definidos considerando-se os valores envolvidos e a modalidade da contratação, com regras diferenciadas para



as licitações, as contratações diretas e as situações de oportunidade de negócios, conforme seja a necessidade de controle identificada;

III - o regime de alçadas será submetido à Diretoria Executiva, para aprovação do Conselho de Administração.

Art. 226 Competirá à Diretoria Executiva o exame e a aprovação prévia dos contratos, termos aditivos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a ETIPI.

§ 1º A Diretoria Executiva poderá, por decisão unânime, delegar a competência de exame e aprovação dos instrumentos obrigacionais de que trata o caput para um de seus membros, que atuará de forma monocrática, respeitada a definição de valor como limite de alçada.

§ 2º A aprovação prévia citada no caput pode ocorrer no início da fase de Seleção de Fornecedor ou antes da formalização dos contratos, termos aditivos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a ETIPI.

CAPÍTULO VII DO MODELO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 227 O Modelo de Gestão Administrativa da ETIPI (MGA) é o caderno de processos e práticas contendo os fluxos processuais, manuais de trabalho e modelos de documentos padronizados relacionados aos procedimentos de formalização de demanda, planejamento de contratação, seleção de fornecedor e gestão e fiscalização de contratos administrativos.

§ 1º Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira a implementação, elaboração e revisão periódica do MGA.

§ 2º Caberá à Diretoria Executiva a aprovação do MGA.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228 As disposições não previstas no regulamento anterior, que gerem a necessidade de alteração de outros normativos internos da ETIPI ou impactem significativamente suas rotinas, terão prazo de 1 (um) ano para implementação, contados da entrada em vigor do presente Regulamento, podendo ser estendido por mais um ano.



Parágrafo único. Competirá à Diretoria Executiva deliberar acerca de quais normativos internos ou rotinas serão impactos significativamente com as disposições deste Regulamento, bem como estabelecer cronograma para realização dos ajustes necessários.

Art. 229 A ETIPI editará normativos internos para o detalhamento dos procedimentos disciplinados por este regulamento, bem como manuais, com o objetivo de uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações de órgãos de controle.

Parágrafo Único. Enquanto não houver a publicação dos normativos citados no caput, deverão ser observadas as normatizações do Estado do Piauí pertinentes ao respectivo tema, no que não conflitar com as disposições deste Regulamento.

Art. 230 Será editado normativo interno para reger a disponibilização, concessão, aplicação, utilização e prestação de contas de aquisições via adiantamento por Suprimento de Fundos.

Art. 231 Aplicar-se-ão às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 232 Aplicar-se-á a Lei Complementar nº 182/2021 na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por essa Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso das contratações previstas no caput, os dispositivos deste Regulamento serão aplicados de forma subsidiária, no que couber.

Art. 233 Os colaboradores não poderão recusar os encargos de integrante de EPC, de agente de contratação, de fiscal de contrato e de quaisquer outros papéis previstos neste Regulamento, devendo haver a exposição ao superior hierárquico das deficiências e limitações técnicas que possam dificultar o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.



§ 1º Ocorrendo a situação de que trata o caput, a ETIPI deverá providenciar a qualificação do colaborador para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro colaborador com a qualificação requerida.

§ 2º Constituem motivos para recusa, no que couber, os fatos indicados na Lei de Conflito de Interesses LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013 e nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 do mesmo Código, sendo a aplicação do § 1º do art. 145 feita em caráter sigiloso perante o Diretor Executivo, que decidirá a respeito.

§ 3º Será aplicada penalidade disciplinar aos responsáveis pelo descumprimento deste artigo.

Art. 234 Os colaboradores envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, prestar informações com vistas a subsidiar manifestações no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Controle Externo, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria ou ouvidoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

Art. 235 As despesas realizadas sem o devido processo de contratação, nos termos dos normativos da ETIPI, deverão ser quitadas por meio de reconhecimento de dívida, após aprovação do Diretor-Presidente.

§ 1º A apuração da legitimidade da despesa deverá ocorrer em processo administrativo específico que inclua relatório conclusivo no qual conste, no mínimo:

- I - o nome do credor e o valor do débito;
- II - o histórico dos fatos;
- III - a apresentação das justificativas para a realização da despesa;
- IV - a verificação sobre se o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;
- V - a existência de atesto do efetivo recebimento dos bens ou da prestação de serviços.

§ 2º Aprovado o reconhecimento de dívida, deverá ser solicitada ao fornecedor a Nota Fiscal, bem como os documentos que atestem a sua regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste Regulamento.



§ 3º O processo administrativo de reconhecimento de dívida deverá ser instruído com declaração de disponibilidade orçamentária que ateste a existência de recursos orçamentários disponíveis para cobertura das despesas realizadas.

§ 4º Os colaboradores que derem causa ao reconhecimento de dívida ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade havendo indícios de prática de ilegalidades, irregularidades ou ainda por eventuais danos ou prejuízos sofridos pela ETIPI.

Art. 236 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo na ETIPI.

§ 1º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considerar-se-á como termo o último dia do mês.

§ 3º Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação serão iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra no último momento da vigência do contrato originário.

Art. 237 Aplicar-se-ão as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e de contratações que tenham sido iniciados após sua entrada em vigor, permanecendo regidas pela Lei nº 8.666/1993 ou regulamentos anteriores às demais contratações celebradas sob a égide desses normativos, até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.



§ 1º Aplicam-se as regras da versão anterior do Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho de Administração, às contratações não iniciadas, porém previstas no planejamento anual e orçamentário do ano corrente ou em andamento.

§ 2º As contratações em andamento que, na data de entrada em vigor deste Regulamento, ainda não tiverem a respectiva versão final do Termo de Referência ou do Projeto Básico devidamente aprovada pela autoridade competente, poderão ser adequadas a este Regulamento, sem prejuízo dos atos praticados que puderem ser aproveitados, desde que não haja conflito com o disposto neste.

§ 3º Será facultada a aplicação, no que couber, de disposições deste Regulamento aos procedimentos citados no § 1º, desde que não haja reflexo na isonomia das respectivas fases de Seleção de Fornecedor.

Art. 238 Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico da ETIPI na internet e no Diário Oficial do Estado do Piauí e entrará em vigor na data da sua assinatura.

Art. 239 Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

DO GLOSSÁRIO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Ficam definidos os seguintes conceitos, para fins deste Regulamento:



- I - **Anteprojeto de Engenharia:** peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do Projeto Básico, contendo os elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- II - **Área de acompanhamento dos contratos:** unidade organizacional responsável pela formalização e acompanhamento dos contratos, representada pela Gerência de Contratos;
- III - **Área administrativa:** unidade organizacional responsável pela supervisão do macroprocesso de contratações, representada pela Superintendência de Suprimentos e Apoio Logístico;
- IV - **Área de compras:** unidade organizacional responsável pela conformidade administrativa sobre o processo de planejamento de contratação, representada pela Gerência de Compras;
- V - **Área de contabilidade:** unidade organizacional responsável pela operacionalização de procedimentos contábeis, representada pela Gerência de Contabilidade e Custos;
- VI - **Área de fiscalização administrativa dos contratos:** unidade organizacional responsável pela fiscalização administrativa dos contratos, representada pela Gerência de Contratos;
- VII - **Área de desenvolvimento de pessoas:** unidade organizacional responsável pelo planejamento e gestão das ações de treinamento e capacitação dos colaboradores da ETIPI.
- VIII - **Área de licitações:** unidade organizacional responsável pela condução da fase de Seleção de Fornecedor, representada pela área de compras;
- IX - **Área de tecnologia da informação:** unidade organizacional responsável pela gestão de tecnologia da informação, representada pela área de gestão de ativos e arquitetura corporativa;
- X - **Bens e serviços comuns:** bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;
- XI - **Bens e serviços especiais:** bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns;
- XII - **Categoria de compras:** agrupamento de despesas que são tecnicamente similares ou que possuem o mesmo tipo de mercado fornecedor, podendo ser divididas em subcategorias de compras;
- XIII - **Comissão de padronização:** colegiado local responsável por desenvolver, guardar e promover a padronização das especificações técnicas sobre sua área temática;



XIV - **Compra**: iniciativa estatal de dispêndio de recursos orçamentários diretamente, por intermédio de órgãos ou entidades da Administração Pública, visando a contratar a prestação de serviços, a execução de obras ou o fornecimento de materiais com o objetivo de atender a uma demanda definida pela organização contratante como necessária ao atendimento da sua missão institucional; sinônimo de contratação, aquisição;

XV - **Contrato**: instrumento pelo qual a Administração firma ajuste com o particular ou com outra entidade da Administração Pública, com vistas à regulação das relações jurídicas obrigacionais recíprocas, para consecução de objetivos de interesse público, que pode ser formalizado por termo de contrato ou documento equivalente;

XVI - **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**: documento que materializa a fase de Formalização da Demanda, elaborado pela unidade demandante;

XVII - **Equipe de Fiscalização da Ata de Registro de Preços**: conjunto de colaboradores responsáveis pela gestão dos elementos pré-contratuais da ata de registro de preços e da gestão e fiscalização dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, na qualidade de titulares ou substitutos;

XVIII - **Equipe de Fiscalização do Contrato (EFC)**: conjunto de colaboradores responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, na qualidade de titulares ou substitutos;

XIX - **Equipe de Planejamento de Contratação (EPC)**: equipe multidisciplinar responsável por conduzir a fase de Planejamento da Contratação e prestar suporte técnico na fase de Seleção de Fornecedor, sendo responsável pela elaboração do ETP, gerenciamento de riscos, TR ou PB, estudo de mercado, pesquisa de preços, realização de análises técnicas, além de outras atividades necessárias à instrução do processo de compra;

XX - **Equipe Técnica de Suporte à Equipe de Planejamento da Contratação**: equipe responsável por incorporar conhecimentos técnicos à contratação, por intermédio de prestação de suporte à Equipe de Planejamento da Contratação, compreendida principalmente por representantes das áreas demandantes e/ou áreas finalísticas da organização;

XXI - **Estratégias de compras**: definição do formato mais adequado de uma contratação, resultante de um processo estruturado envolvendo análise sistêmica da situação atual; diagnóstico e análise dos gastos; mapeamento da base de fornecedores; entendimento dos processos e competências; avaliação dos cenários externo e interno e implantação de



processos colaborativos entre equipes internas multidisciplinares e fornecedores;

XXII - **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**: documento constitutivo do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

XXIII - **Gerenciamento de Riscos**: processo de identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos, aplicado ao procedimento de contratação como forma de garantir o alcance dos objetivos institucionais, materializado no documento denominado Mapa de Riscos;

XXIV - **Gestora de categoria ou subcategoria de compras**: unidade organizacional designada para atuar como referencial técnico e de gestão das categorias ou subcategorias de compras, resultando no monitoramento da evolução da categoria ou subcategoria, na condução do processo de padronização de especificações técnicas, na condução de eventuais comissões de padronização, no desenvolvimento de estratégias de compras e na atuação como ponto focal de relacionamento com o mercado para debater prospecções e incorporação de novas soluções;

XXV - **Licitação deserta**: licitação na qual não acudiram interessados;

XXVI - **Licitação fracassada**: licitação na qual as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, também configurada no caso de inabilitação de todos os interessados durante o procedimento licitatório;

XXVII - **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)**: procedimento destinado à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a construção de soluções para as necessidades identificadas pela ETIPI;

XXVIII - **Matriz de Riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXIX - **Pesquisa de preços**: processo de obtenção da estimativa ou referência do valor da contratação, contendo registro em memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; sinônimo de pesquisa de mercado;

XXX - **Prática de mercado**: situação identificada como corriqueira em organizações públicas ou privadas, utilizada como forma de atender às necessidades de maneira usual e recorrente, caracterizada por documentos



obtidos em sítios eletrônicos ou encaminhados pelas respectivas organizações;

XXXI - **Prova de conceito (POC)**: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico, ou apresentada por fornecedor durante a fase de planejamento de contratação;

XXXII - **Projeto Básico (PB)**: documento necessário para a contratação de obras e serviços de engenharia, contendo parâmetros e elementos descritivos para subsidiar as etapas de Seleção de Fornecedor e de Gestão do Contrato;

XXXIII - **Projeto Executivo**: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no Projeto Básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXIV - **Reajuste em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

XXXV - **Repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

XXXVI - **Revisão**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, que pode ocorrer a qualquer tempo, quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que venham a retardar ou impedir a execução contratual;

XXXVII - **Serviço com mão de obra dedicada de forma exclusiva**: serviço cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados da empresa contratada fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;



b) a empresa contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) a empresa contratada possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

XXXVIII - **Serviços e fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas para a manutenção da atividade da ETIPI, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XXXIX - **Unidade requisitante**: unidade organizacional que necessita de bens, serviços ou obras para entregar resultados sob sua responsabilidade, pertencentes a determinadas categorias ou subcategorias de compras que possuem outras unidades requisitantes designadas, não possuindo competência regimental para elaborar um Documento de Formalização de Demanda sobre esse objeto; sinônimo de unidade beneficiária de bens, serviços ou obras;

XL - **Unidade demandante**: unidade organizacional responsável por formalizar a demanda de contratação sobre uma categoria ou subcategoria de compras;

XLI - **Termo de Referência (TR)**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, contendo parâmetros e elementos descritivos para subsidiar as etapas de Seleção de Fornecedor e de Gestão do Contrato.

